



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARIA EDUARDA RIBEIRO RODRIGUES

**DA IMPUNIDADE À JUSTIÇA: MULHERES, FEMINICÍDIO E A LUTA POR
SOBREVIVÊNCIA - UMA ANÁLISE DO CONTEXTO NO DISTRITO FEDERAL**

**BRASÍLIA-DF
2023**

MARIA EDUARDA RIBEIRO RODRIGUES

DA IMPUNIDADE À JUSTIÇA: MULHERES, FEMINICÍDIO E A LUTA POR SOBREVIVÊNCIA - UMA ANÁLISE DO CONTEXTO NO DISTRITO FEDERAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Raquel Tiveron

**BRASÍLIA-DF
2023**

MARIA EDUARDA RIBEIRO RODRIGUES

DA IMPUNIDADE À JUSTIÇA: MULHERES, FEMINICÍDIO E A LUTA POR SOBREVIVÊNCIA - UMA ANÁLISE DO CONTEXTO NO DISTRITO FEDERAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Raquel Tiveron

BRASÍLIA, 16 DE OUTUBRO DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho aos meus pais, Sra. Cledilene e Sr. Jairo. A vocês, que sempre foram meu alicerce e inspiração, dedico este esforço que é fruto da educação que me proporcionaram durante anos em união com a minha avó materna. O amor de vocês, apoio e compreensão foram a força motriz por trás desta jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha gratidão a todas as pessoas e à Instituição que tornaram possível a conclusão desta monografia. Sem o apoio e a contribuição deles, este trabalho não teria sido realizado. Primeiramente, quero agradecer a Raquel Tiveron, minha orientadora, pela orientação valiosa, paciência e *insights* críticos que foram inestimáveis para o desenvolvimento deste estudo.

Agradeço também à minha família por seu apoio inabalável e encorajamento ao longo desta jornada acadêmica. Vocês foram a minha fonte de inspiração. Ao Centro Universitário de Brasília (UniCeub), agradeço por proporcionarem o ambiente acadêmico propício para minha formação e pesquisa. Os recursos e a infraestrutura oferecidos foram essenciais para o sucesso deste empreendimento acadêmico.

Quero estender meus agradecimentos aos meus amigos que conheci na Instituição, que compartilharam conhecimento, ideias e experiências, tornando esta jornada mais enriquecedora, em especial Júlia Nunes Vieira. Além disso, agradeço as pessoas próximas que me apoiaram emocionalmente durante os momentos desafiadores desta pesquisa. Agradeço a todos os autores, pesquisadores e fontes que foram consultados neste estudo, cujo trabalho contribuiu significativamente para a construção dos argumentos apresentados neste trabalho.

Neste momento, quero prestar uma homenagem especial à mãe de um amigo cuja vida foi tragicamente afetada pela violência de gênero. Sua força e determinação em enfrentar desafios tão difíceis servem como um exemplo inspirador para todos nós. Dedico este trabalho à sua memória e à luta contínua por um mundo mais justo e seguro para todas as mulheres.

Cada pessoa mencionada aqui teve um impacto significativo na realização deste projeto, e por isso, expressei minha mais profunda gratidão a todos vocês.

“Aqueles que perpetuam a
violência contra as mulheres são
inimigos da humanidade.”

Leymah Gbowee

RESUMO

Nesta pesquisa, há como objetivo primordial a análise abrangente e crítica do fenômeno do feminicídio no Distrito Federal, conforme estabelecido na Lei Nº 13.104 de 09 de março de 2015, com foco na proteção e empoderamento das mulheres. Adotando uma abordagem dedutiva, este estudo conduziu uma revisão bibliográfica minuciosa que abrange desde a evolução histórica da violência de gênero até a origem do conceito de feminicídio e sua legislação correlata. Além disso, examinou-se de forma aprofundada dados e tendências associados ao feminicídio, incluindo a complexidade da cifra oculta. A pesquisa também explorou os impactos da maternidade, a importância da escolaridade e as disparidades raciais nesse contexto, assim como os desafios que permeiam o combate a esse crime, abordando a eficácia das medidas protetivas e as complexas interações com o álcool, drogas ilícitas e transtornos mentais. O estudo culminou com uma análise detalhada de um caso emblemático, o de Valderia Peres, proporcionando uma compreensão do problema. Os resultados ressaltam a urgência de medidas efetivas para a proteção das mulheres e a necessidade de políticas que promovam a igualdade de gênero, educação e valorização da mulher como componentes fundamentais no combate ao feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência de Gênero. Legislação. Igualdade de Gênero. Medidas Protetivas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	10
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	11
1.2 ORIGEM DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO	14
2. O FEMINICÍDIO	16
2.1 FORMA DE COMETIMENTO	17
2.2 LEGISLAÇÃO E PREVISÃO PENAL DO FEMINICÍDIO	19
2.3 DADOS E TENDÊNCIAS DO FEMINICÍDIO	22
2.4 O FENÔMENO DA CIFRA OCULTA	25
3. RETRATOS DO FEMINICÍDIO	27
3.1 OS IMPACTOS DA MATERNIDADE	28
3.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLARIDADE	31
3.3 ANÁLISE DAS DISPARIDADES RACIAIS	34
4. DESAFIOS NO COMBATE AO FEMINICÍDIO	37
4.1 EFICÁCIA E LIMITAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS	38
4.2 ÁLCOOL, DROGAS ILÍCITAS E TRANSTORNOS MENTAIS	45
4.3 A COABITAÇÃO E SUAS COMPLEXIDADES NO FEMINICÍDIO	49
5. 575.1 CASO DE VALDERIA PERES	53
5.2 ANÁLISE DO CASO	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher persiste como uma realidade inegável em nossa sociedade, transcende fronteiras geográficas e temporais. No cerne deste fenômeno, encontra-se uma manifestação extrema: o feminicídio no Distrito Federal. Esta monografia dedica-se à análise dessa questão crucial, com o objetivo de analisar suas causas, consequências e implicações no contexto jurídico e social contemporâneo.

Este estudo inicia sua investigação com uma análise da evolução histórica da violência contra a mulher, destacando os eventos e contextos que moldam sua trajetória. Paralelamente, traça a evolução do conceito de feminicídio, cujo reconhecimento como uma categoria específica de crime representa um marco significativo na compreensão e abordagem dessa forma de violência de gênero.

Na sequência, aprofunda-se a investigação ao abordar as nuances do feminicídio, considerando que a forma de cometimento tem evoluído ao longo do tempo e como as armas desempenham um papel crítico nesse contexto. Além disso, examina-se minuciosamente a previsão penal do crime de feminicídio e os dados nacionais que permitem uma compreensão mais precisa de sua prevalência. Este capítulo também elucida a conexão intrincada entre violência doméstica e a cifra oculta que muitas vezes obscurece a real extensão do feminicídio.

Em seguida, adentra-se na complexidade do perfil tanto da vítima quanto do agressor de feminicídio. Abordam-se questões relacionadas à maternidade, nível de escolaridade e a influência de fatores como raça e cor como precursores desse crime no Distrito Federal.

Este estudo examina de maneira abrangente as falhas inerentes ao sistema de proteção existente, destacando a ineficácia das medidas de proteção, os efeitos do uso abusivo de substâncias e problemas psiquiátricos, bem como a dinâmica complexa que envolve o término de relacionamentos e coabitação, que muitas vezes está intrinsecamente ligada a casos de feminicídio no DF.

Por fim, lança-se a atenção sobre um caso concreto, meticulosamente analisado à luz das descobertas e reflexões previamente apresentadas nos capítulos anteriores. O propósito é ampliar a compreensão sobre os desafios inerentes à questão do feminicídio, bem como evidenciar como a teoria se manifesta de maneira contundente na realidade, imbuindo o presente estudo de sua devida relevância e urgência.

Esta monografia visa contribuir para o entendimento mais profundo do feminicídio como um fenômeno multifacetado e complexo no Distrito Federal, incitando discussões relevantes e promovendo ações concretas que possam, em última análise, contribuir para a

erradicação dessa forma de violência de gênero que, até hoje, permanece como um desafio persistente em nossa sociedade.

1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A história da mulher é, em grande parte, de evolução, progresso e conquistas. No entanto, a saga da violência contra a mulher é um capítulo sombrio na trajetória da humanidade, moldado por séculos de discriminação de gênero e desigualdades enraizadas, as mulheres têm sido vítimas de uma ampla gama de abusos, injustiças e opressões, em muitos casos legitimadas por normas culturais, sociais e legais.

Neste contexto, explora-se a evolução histórica da violência contra a mulher, desde tempos antigos até os dias atuais, e introduz o conceito crucial do feminicídio.

Ao longo dos tempos, as mulheres enfrentaram diversas formas de abuso, coerção e violência baseada no seu gênero, esta jornada pelo tempo nos levará por um relato complexo e multifacetado, muitas vezes justificadas por normas sociais, culturais e legais que perpetuavam sua subordinação. No entanto, ao analisar a história, também se encontra resiliência, luta e avanços significativos no combate à violência de gênero.

O propósito deste capítulo não é apenas documentar a tragédia, mas também fornecer informações sobre um conceito revolucionário e vital: o feminicídio. Este termo não se restringe a descrever apenas os assassinatos de mulheres; ele encapsula a história de séculos de desigualdade de gênero e discriminação.

Dessa maneira, este conceito desafia a reconhecer uma das formas mais insidiosas e brutais de violência baseada no gênero. Assim, representa um marco fundamental na compreensão da violência contra a mulher, de modo que não apenas reconhece a gravidade dessa forma de violência, mas também nos instiga a questionar e abordar suas raízes persistentes.

Neste capítulo, examina-se como as atitudes em relação à violência de gênero evoluíram ao longo do tempo e como o feminicídio emergiu como um conceito essencial na luta pela igualdade de gênero. Através de uma análise histórica, busca-se compreender a trajetória ao ponto atual e como continuar avançando na prevenção e combate a essa grave violação dos direitos humanos.

À medida que se explora essa narrativa complexa, verifica-se que a violência contra a mulher não é apenas um problema histórico, mas um desafio presente. Busca-se entender a

trajetória até aqui e como se pode moldar um futuro em que todas as mulheres possam viver em segurança, com igualdade e dignidade no Distrito Federal.

Este capítulo é um convite para examinar nossa própria sociedade, suas conquistas e suas falhas, com o objetivo de construir um amanhã mais justo e igualitário. É uma jornada de conhecimento, reflexão e ação, na busca por um Brasil onde a violência contra a mulher seja uma página virada em nossa história.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Inicialmente, no início da era humana, a sobrevivência estava intrinsecamente ligada à coleta de alimentos e à caça de pequenos animais. Nesse contexto ancestral, desenvolveu-se uma cultura matricêntrica, onde a mulher ocupava um lugar central e era reverenciada como um ser sagrado. Essa reverência à mulher não era apenas uma questão de conveniência, mas também derivava de uma compreensão da sua importância na preservação da vida e da comunidade.

A mulher [...] não era um ornamento social, um objeto de beleza ou brinquedo sexual, mas um robusto animal, com capacidade para realizar, durante horas, os mais rijos trabalhos e, se preciso fosse lutar até a morte pela progênie e pelo clã. (DURANT, 1963 apud LEITE, 1994, p.24).

Essa transformação significativa ocorreu quando a força física se tornou um fator essencial, especialmente devido à necessidade de conquistar territórios e garantir a sobrevivência. Isso elevou os homens ao status de heróis e guerreiros em sociedades que valorizavam a força bruta como um meio de proteção e expansão territorial. Foi nesse contexto que a noção de desigualdade entre homens e mulheres começou a ganhar força de maneira mais pronunciada.

À medida que as sociedades passaram da vida nômade para a sedentária, um marco notável na história humana, com o desenvolvimento da agricultura, essa desigualdade se solidificou ainda mais. A agricultura trouxe a necessidade de administrar terras e propriedades, e os homens frequentemente ocuparam papéis de liderança nesse cenário, uma vez que a força física era um ativo valorizado na proteção de territórios e na gestão de recursos agrícolas.

Assim, a transição da vida nômade para a sedentária trouxe consigo uma mudança nas dinâmicas de poder e influência, relegando frequentemente as mulheres a papéis mais limitados e secundários na sociedade. A força física e a capacidade de conquistar territórios tornaram-se

critérios dominantes para a atribuição de prestígio e poder, marginalizando as mulheres e consolidando a desigualdade de gênero.

É importante reconhecer essa transformação histórica crítica como um dos pontos de origem da desigualdade de gênero que persiste até os dias de hoje. Compreender como e por que essas estruturas de poder se formaram pode fornecer compreensões fundamentais para a luta atual pela igualdade de gênero e pelo empoderamento das mulheres em todas as esferas da sociedade. Segundo Stearns (2007, p.31), “[...] o deslocamento da caça e da coleta para a agricultura pôs fim gradualmente a um sistema de considerável igualdade entre homens e mulheres”.

Assim, com o aumento da riqueza individual do homem, a concentração do poder político e a supressão dos direitos maternos, as sociedades evoluíram em direção a estruturas patriarcais onde a supremacia masculina, inexistente em períodos anteriores, passou a prevalecer. Este fenômeno tem raízes na antiguidade ocidental, encontrando impacto significativo no Direito Romano, onde as mulheres eram destituídas de capacidade jurídica. Antes do casamento, estavam sob o domínio do pai, e após o matrimônio, essa tutela era transferida para o marido.

No contexto feudal, as mulheres viram suas vidas completamente controladas pela figura masculina, ilustrando a submissão sistêmica das mulheres aos homens. É fundamental destacar que o termo “patriarcado” denota uma organização social que se origina do poder patriarcal, onde as mulheres são subjugadas e seus papéis tradicionalmente direcionados à criação dos filhos e aos cuidados do lar.

Na alta Idade Média, o acesso às artes, ciências e literatura era até o fenômeno histórico de caça às bruxas, após esse acontecimento, foram reduzidas exclusivamente ao âmbito doméstico, de modo que não possuíam acesso aos estudos e passavam para os filhos a cultura machista, transmitindo uma condição de inferioridade feminina, por consequência o papel predominante da figura do homem. Assim, o espaço público dos homens prevaleceu como na educação, trabalho, política e textos literários, enquanto o setor privado seria o das mulheres, restrito à produção, sobrevivência doméstica, e familiar. Fargette aborda a distinção entre os deveres paternos a maternos:

[...] o pai tinha o dever de educar seus filhos, e a mãe, de verificar o conteúdo da instrução religiosa, científica e literária, assim como de vigiar o comportamento dos tutores. A mulher deveria ensinar às crianças os fundamentos da moral e das boas maneiras até o casamento (ou o convento). (FARGETTE, 2011, p. 31)

No Brasil, a realidade mencionada no parágrafo anterior foi claramente evidenciada durante o período colonial, quando as mulheres enfrentaram notáveis restrições educacionais, frequentemente excluídas das oportunidades formais de aprendizado. Suas vidas eram predominantemente relegadas a papéis tradicionalmente associados à igreja, ao cuidado doméstico e à submissão aos homens, seja ao pai ou ao marido. A religião desempenhou um papel crucial na perpetuação dessa estrutura social, reforçando normas de gênero que perpetuavam a desigualdade e a submissão das mulheres.

Portanto, fica evidente a aplicabilidade da célebre frase de Nelson Mandela: "A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo". Afinal, a educação poderia proporcionar às mulheres capacitação, permitindo-lhes adquirir conhecimento e desenvolver habilidades que promoveriam sua independência em relação à figura masculina. Além disso, a educação possibilitaria uma compreensão mais das questões políticas, econômicas e sociais, capacitando as mulheres a tomar decisões informadas. Por fim, o ensino poderia contribuir para a superação de estereótipos de gênero, aumentando as chances de as mulheres alcançarem posições de liderança e construírem carreiras significativas.

No entanto, existia um temor arraigado de que as mulheres educadas pudessem iniciar revoluções ou desafiar as normas sociais estabelecidas, o que tornava mais conveniente mantê-las desinformadas. Essa restrição ao acesso à educação para as mulheres foi uma estratégia que visava manter o *status quo* e preservar a desigualdade de gênero.

Compreendido a transformação da sociedade matriarcal, isto é, valorização do papel da mulher para o patriarcalismo, em que o homem é a figura principal da família, seja o pai ou o marido e que o papel feminino está restrito ao controle rígido, nasce então a violência, visto que a figura masculina, em prol de não perder o poder de domínio perante uma mulher recorre a meios coercitivos e opressores, uma realidade que se constitui como matriz da organização social em diversos países.

À luz do entendimento acerca da intrínseca conexão entre a cultura patriarcal e a flagrante violência perpetuada contra o segmento feminino, debruça-se sobre o contributo do Estado no que concerne a essa problemática, ao longo da cronologia histórica. No âmbito do Direito Romano, incumbia ao homem a aplicação das devidas sanções às mulheres, ou seja, não

se encontravam sob a jurisdição do Poder Público, como é o caso nos tempos contemporâneos, pelo contrário, estavam submetidas à vontade da lei do marido ou do pai.

As Ordenações Filipinas, conhecidas como Código Filipino, representam uma compilação legal resultante da reformulação do Código Manuelino, promovida por Filipe II de Espanha, durante o período de domínio castelhano. Este conjunto normativo estabelecia que, em casos de traição, era permitido o cometimento do homicídio da esposa e do rival, conforme delineado no Título XXXVIII do Livro V, além de autorizar a imposição de castigos físicos pelos maridos a suas esposas. Em uma análise oportuna em relação ao atual ordenamento jurídico brasileiro, isso equivaleria a considerar a traição como uma causa excludente de ilicitude no contexto do homicídio feminino. Este dispositivo legal foi igualmente aplicado de maneira análoga pelo Código Criminal de 1830, durante o período colonial brasileiro, estabelecendo penas para mulheres que traíssem seus maridos.

Ao final do século XIX, a violência perpetrada contra as mulheres não só encontrava respaldo no arcabouço jurídico, mas também na esfera midiática. Em publicações que tratavam de casos de traição, independentemente das circunstâncias, o homem, mesmo quando cometia homicídio contra a mulher, era frequentemente retratado como vítima. Esse fato é evidenciado pela disposição de inimputabilidade prevista no artigo 27 do Código Penal de 1890, que previa a absolvição ou a atenuação da pena com base na emoção violenta, transformando o delito em um homicídio privilegiado. Esta tese era frequentemente invocada pela defesa, no entanto, essa situação foi revertida com a promulgação do Código Penal de 1940, que eliminou tal previsão.

A partir das considerações apresentadas anteriormente, surge a indagação natural sobre qual argumento passou a ser empregado pela defesa para justificar os chamados "crimes passionais", ou seja, os crimes cometidos contra esposas por maridos traídos. Nesse contexto, a análise do Código Penal de 1940 revela a introdução da tese da legítima defesa da honra e da dignidade, embora se trate de um conceito enraizado em um ordenamento jurídico do século anterior e que, ademais, é considerado inconstitucional por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF).

Somente em 1962, com a promulgação da Lei 4.121, foram dados os primeiros passos significativos em direção à eliminação da incapacidade jurídica das mulheres, removendo disposições discriminatórias previstas no Código Civil de 1916. Essa lei conferiu às mulheres casadas o direito ao livre exercício de profissão e autorizou sua participação no mercado de trabalho sem a necessidade de aprovação do marido, o que resultou em mudanças substanciais nas relações conjugais.

Não obstante o progresso significativo no âmbito jurídico, visando a redução das desigualdades de gênero e, por conseguinte, da violência doméstica, era indispensável também uma reforma na Constituição Federal, uma vez que esta ocupa o topo da hierarquia das leis. Dessa forma, a evolução foi manifesta na Constituição de 1824, consolidando-se ainda mais na Constituição de 1967, que, em seu artigo 153, § 1º, afirmava de forma explícita a igualdade jurídica entre homens e mulheres, estabelecendo que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça". Pode-se inferir, portanto, que a persecução do feminicídio estava gradativamente ganhando maior destaque no cenário nacional.

Em síntese, é inegável que ao longo da história ocorreram avanços progressivos em direção à igualdade de gênero. No contexto da discussão sobre a legítima defesa da honra mencionada anteriormente, somente em agosto de 2023, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 799 do Supremo Tribunal Federal (STF), a inconstitucionalidade dessa tese foi oficialmente reconhecida. A seguir, apresenta-se o conteúdo dessa decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repriminção da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.8.2023.

Assim, é inegável que a preservação e salvaguarda da vida das mulheres no Distrito Federal requerem um progresso substancial, especialmente no âmbito jurídico. No capítulo subsequente, procede-se a uma análise detalhada da evolução histórica do conceito de feminicídio, destacando o reconhecimento dessa problemática e os primeiros passos que levaram à promulgação da Lei nº 13.104/2015.

1.2 ORIGEM DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO

De acordo com alguns estudiosos, o termo "femicídio," que descreve o assassinato de mulheres devido a motivações de gênero, foi inicialmente cunhado em 1976 durante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, pela autoria de Diana Russell. Entretanto, somente em 1992 essa terminologia foi oficialmente adotada na definição amplamente aceita e utilizada atualmente.

A presença do termo femicídio remonta a mais de dois séculos, sendo mencionado pela primeira vez em 1801 na publicação "*A satirical view of London at the commencement of the nineteenth century (Corry)*". Em 1827, voltou a aparecer na terceira edição de "*The confessions of a unexecuted femicide*", cujo autor teria assassinado uma mulher e escrito o manuscrito em questão. (MELLO, 2016, p. 17). A origem da terminologia está relacionada à expressão em inglês "femicide", cunhada nos estudos de gênero por Diana Russell, uma escritora e feminista, e Jane Caputi, uma professora de estudos de gênero da Universidade de New Mexico, autora do livro "*The Age of Sex Crim*".

A influência desse termo no Código Penal brasileiro pode ser associada à presença de Marcela Lagarde, em função dos desaparecimentos e assassinatos de mulheres na Cidade de Juarez, no México. A antropóloga denunciou a natureza política subjacente a essas mortes, enfatizando a complacência do Estado ao negligenciar investigações, identificação e punição dos perpetradores, o que permitiu a continuação dos atos de femicídio. Ela argumentou que:

Há femicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o femicídio é um crime de Estado. (LAGARDE, 2004, p. 6, apud Diretrizes Nacionais, 2016, p. 21).

É relevante observar que a introdução do termo "femicídio" não implica que o crime tenha começado a ocorrer recentemente, mas sim que é uma questão secular que agora possui uma denominação específica. Isso ocorreu após inúmeros casos de femicídio e devido à crescente indignação das mulheres, especialmente dos movimentos feministas, que buscavam um termo que definisse a violência de gênero e, ao mesmo tempo, responsabilizasse o Estado por sua inação. Nesse sentido, Lagarde compartilha dessa perspectiva ao afirmar que:

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (Diretrizes Nacionais, p. 21, apud LAGARDE, 2004, p. 6).

O combate ao feminicídio é uma responsabilidade estatal, uma vez que cabe ao Estado prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, garantindo medidas preventivas, proteção e assistência às vítimas. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha (2006) e a Lei do Feminicídio (2015), embora em outros países da América Latina já tivessem sido implementadas anteriormente, representam marcos importantes na luta histórica pelo respeito à vida e à dignidade das mulheres. A previsão expressa reconhece o feminicídio como uma forma qualificada de homicídio e, portanto, como um crime hediondo, como será discutido adiante. Segundo a definição de Masson (2018), “Feminicídio é o homicídio doloso cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”.

Sendo assim, é válido abordar uma citação atual que oferece clareza e objetividade:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher. Brasil. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, 2013)

Em suma, é possível concluir que, ao examinar a violência contra as mulheres, várias etapas podem ser identificadas, sendo o feminicídio o desfecho trágico, no qual não há medidas preventivas eficazes, tornando o fato irreversível. Nesse ponto, lamentavelmente, mais uma mulher é adicionada às estatísticas de vítimas.

É fundamental destacar que, desde a origem do termo feminicídio, a intenção não foi rotular todos os crimes contra as mulheres sob essa categoria. A análise vai além disso, pois, desde o início, para classificar um homicídio de uma mulher como feminicídio, é essencial que o agressor tenha cometido o ato devido a fatores como violência doméstica, familiar, desrespeito ou preconceito relacionados à sua identidade de gênero feminino. Portanto, é importante compreender que nem todos os casos de assassinato de mulheres se enquadram na categoria de feminicídio.

No Brasil, o crime feminicídio foi instituído por meio de uma *novatio legis in pejus*, um termo latino usado no campo jurídico para descrever uma alteração na lei que torna as condições ou as penalidades mais severas do que eram previamente. Isso ocorreu com a promulgação da Lei 13.104/2015. Portanto, o Brasil foi um dos últimos países da América Latina a legislar sobre o tema e dar nome às mortes de mulheres motivadas pelo gênero. Em termos de definição, o feminicídio é o homicídio que tem como vítima uma mulher simplesmente por ela ser mulher, resultado da misoginia, da discriminação de gênero ou do menosprezo pela condição feminina.

No contexto do Distrito Federal, a questão do feminicídio e sua relação com a evolução histórica do termo e das leis relacionadas são igualmente relevantes. O Distrito Federal, como parte integrante do Brasil, está sujeito às leis federais e estaduais que abordam o feminicídio e a violência de gênero.

Nesse sentido, o Distrito Federal, como parte do país, também se beneficiou das leis federais que visam combater o feminicídio e a violência contra as mulheres. A Lei Maria da Penha de 2006, por exemplo, é uma legislação federal que estabeleceu medidas de proteção e punição para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso significa que o Distrito Federal deve seguir as disposições dessa lei ao lidar com casos de feminicídio.

2. O FEMINICÍDIO

À medida que se mergulha no segundo capítulo desta exploração sobre o feminicídio, é essencial lembrar que a violência contra a mulher, ao longo da história, evoluiu e persistiu como um dos desafios mais urgentes que a sociedade enfrenta. No primeiro capítulo, desvenda-se a trajetória histórica da violência de gênero e introduz o conceito transformador do feminicídio. Agora, o foco se volta para o presente e para o Brasil, onde a violência contra a mulher assume várias formas, sendo o feminicídio uma das mais devastadoras.

Neste segundo capítulo, exploram-se aspectos fundamentais relacionados ao feminicídio no contexto brasileiro, em prol de entender as formas pelas quais esse crime é cometido, revelando os trágicos cenários nos quais a violência de gênero assume sua forma mais letal. A seguir, adentra-se no mundo das leis e regulamentações, analisando a previsão penal do crime de feminicídio no Brasil. Será possível verificar como a legislação tem evoluído para enfrentar essa ameaça à vida das mulheres, ao mesmo tempo em que se desafiam as limitações que persistem.

Além disso, esta jornada levará a uma análise dos números e das estatísticas, ao explorar dados nacionais do crime de feminicídio. Esses números contam histórias dolorosas, mas

também são ferramentas para a conscientização e a mudança. No entanto, o feminicídio não é um fenômeno isolado. Ele está intrinsecamente ligado à violência doméstica contra a mulher, um problema de grandes dimensões no Brasil. Investiga-se como essa violência ocorre nos lares brasileiros e como a intimidade muitas vezes se torna palco de abusos terríveis.

Por fim, aborda-se o fenômeno da "cifra oculta", um termo que revela a complexidade de se mensurar a violência de gênero. Como o número de feminicídios reflete apenas a ponta do *iceberg*, examina-se porque tantos casos permanecem escondidos nas sombras da sociedade. Assim, a jornada continua conectando passado e presente, história e realidade atual, na busca por uma compreensão mais detalhada do feminicídio no Brasil. Este capítulo é um convite para refletir sobre a trajetória até aqui e como é possível moldar um futuro em que todas as mulheres do Distrito Federal possam viver em segurança e dignidade, livres do flagelo da violência de gênero.

2.1 FORMA DE COMISSÃO

Após uma análise do relatório de monitoramento dos casos de feminicídio no Distrito Federal, publicado em agosto de 2023, constatou-se que a modalidade mais comum de comissão desse crime é por meio de arma branca, representando 51% dos casos registrados no ano de 2023. Em segundo lugar, está o uso de arma de fogo, com uma incidência de 21%, seguido pela asfixia, com 11%, agressão física, com 10%, objeto contundente, com 5%, incêndio, com 2%, e ácido (elemento químico), com 1%.

Vale ressaltar que, do ponto de vista conceitual e regulamentar, a arma branca encontra-se prevista no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), conforme o seguinte teor:

“DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

.....

Art. 3º. Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

.....

XI - arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga”.

Nesse contexto, a origem linguística do termo "arma branca" deriva do alemão arcaico "blinken," hoje "blankewaffe" e significa, literalmente, "arma brilhante", fazendo referência ao brilho metálico da lâmina ao refletir a luz do sol (NASALSKI, 2011, s. p., tradução nossa).

Entende-se que essa designação está associada a objetos cortantes devido à presença da lâmina, o instrumento mais utilizado no Distrito Federal para a prática de feminicídios, o que tem aumentado desde 2021, conforme mencionado na reportagem do Metrôpoles a seguir:

O número de tentativas de feminicídio com uso de arma branca cresceu 27% no Distrito Federal, em 2022, segundo dados da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF). De janeiro a dezembro do ano passado, a corporação contabilizou 42 casos de mulheres feridas por objetos de corte e perfuração. No mesmo período de 2021, ocorreram 33 casos desse tipo. (Carvalho, 2023).

A partir dessas informações é possível afirmar que o uso da arma branca como forma e meio de comissão para a prática de feminicídio não mudou, de modo que a conexão entre o feminicídio e a arma branca é preocupante e revela uma série de questões sociais e culturais subjacentes. O uso de armas brancas em feminicídios sugere, em alguns casos, uma proximidade entre vítima e agressor, uma vez que essas armas geralmente requerem uma proximidade física para serem utilizadas eficazmente.

Além disso, a escolha deliberada de uma arma branca pode indicar uma intenção de infligir sofrimento físico e emocional, além de causar a morte, o que acentua a natureza brutal desse tipo de violência de gênero. A acessibilidade das armas brancas em muitas sociedades contribui para a perpetuação desse problema. O fácil acesso a facas e objetos cortantes permite que agressores em potencial recorram a essas armas de maneira rápida e fácil, aumentando o risco para as mulheres.

O mesmo relatório publicado em agosto de 2023, afirma que mais da metade das armas de fogo utilizadas eram regulares - considera-se arma de fogo regular aquelas que possuem número de registro, afinal o agressor que tem arma ou pode consegui-la facilmente tem mais chance de usá-la no momento de conflito, que pode evoluir para o episódio letal (TAVARES; MEDEIROS, 2020, p. 322). Nesse contexto, o posicionamento da diretora executiva do Instituto Sou da Paz, Carolina Ricardo, traz um apontamento importante para a presente pesquisa, ela conclui que “no cenário atual de retrocessos, é fundamental dar visibilidade à presença da arma de fogo como fator de risco da violência doméstica e familiar”.

Por último, os dados indicam que, em quase sua totalidade, os casos de feminicídio ocorreram no interior de residências, bem como em ruas, espaços públicos e praças. A motivação predominante para tais crimes é o ciúme, a posse e a não aceitação do término do relacionamento, representando aproximadamente 87% das motivações apresentadas pelos agressores para a perpetração do delito. Essas circunstâncias assemelham-se ao quadro

delineado no relatório de tentativas de feminicídio fornecido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Diante da exposição dos dados supracitados, embora não se possa afirmar a existência de um padrão definitivo, dada a necessidade de análise específica do fato típico, ilícito e culpável, é notável a persistência de semelhanças nas motivações, nos meios empregados e nos locais onde esses crimes geralmente ocorrem. A maioria das vítimas, vale ressaltar, coabitava com seus agressores. Nesse contexto, a forma de execução do crime de feminicídio permanece inalterada, evidenciando uma recorrência desses padrões, o que, por sua vez, ressalta uma preocupante associação direta com o patriarcado.

O feminicídio pode ser compreendido como um crime intrinsecamente ligado ao patriarcado, uma vez que representa uma manifestação de domínio e controle sobre as mulheres, além de refletir a afirmação da superioridade masculina. Isso ocorre porque a figura masculina frequentemente busca demonstrar sua manutenção e reprodução nesse contexto de violência de gênero.

Os homens que praticam o homicídio passional qualificado pelo feminicídio possuem “grande preocupação com sua imagem social e sua respeitabilidade de macho”, neste sentido, são emocionalmente imaturos e descontrolados, presa fácil da “ideia fixa”. Ademais, trazem desde o berço os conceitos enraizados da sociedade patriarcal de forma completa e sem crítica (ELUF, 2011, p. 236).

A finalidade preponderante na maioria dos casos de feminicídio reside na preocupação patológica do homem em estabelecer sua suposta superioridade e exercer domínio sobre aquilo que ele considera sua propriedade, mesmo que para isso recorra a meios extremos, culminando na perpetração de um crime de homicídio. Essa constatação revela uma persistência de padrões comportamentais que remetem ao patriarcado e à objetificação da mulher.

É pertinente notar que, apesar da distinção legal do feminicídio como um crime motivado por questões de gênero, a prática em si frequentemente permanece inalterada. Esse fenômeno suscita questionamentos profundos acerca da eficácia das leis específicas de feminicídio em verdadeiramente prevenir a ocorrência desses atos hediondos.

Embora a legislação represente uma ferramenta importante para enfatizar a gravidade do problema, a constatação de que os métodos de cometer tais crimes não experimentam mudanças substanciais torna visível a urgente necessidade de abordar as causas subjacentes da violência de gênero. A mera classificação legal, por si só, não é suficiente para erradicar essa forma repreensível de violência. É imperativo empreender um esforço contínuo e abrangente,

que transcenda o enfoque meramente jurídico, a fim de confrontar as raízes desse problema enraizado na sociedade. Medidas eficazes devem ser implementadas para promover a igualdade de gênero, educar sobre relações saudáveis e desconstruir os estereótipos prejudiciais que perpetuam a cultura da violência contra as mulheres.

2.2 LEGISLAÇÃO E PREVISÃO PENAL DO FEMINICÍDIO

A compreensão da legislação que define e penaliza o feminicídio é essencial para o contexto local. Ao examinar como a lei nacional se aplica à realidade específica do DF, é possível avaliar quão eficaz são as disposições legais, que abordam os casos de feminicídio na região. Dessa forma, o estudo desse aspecto legal contextualiza o feminicídio no âmbito da legislação nacional e de sua eficácia local.

Partindo do pressuposto abordado acima, a previsão penal do feminicídio se encontra no artigo 121, § 2º, VI, trata-se de um crime hediondo, previsto na lei nº 8.072/90, portanto caracterizado por níveis extremos de violência, crueldade ou impacto social negativo. Deste modo, o tratamento legal deve ser mais rigoroso. Em razão disso, deve ser observado algumas circunstâncias diferentes das demais infrações penais, por isso é considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto.

Conforme visto anteriormente, a luta contra a cultura patriarcal ocorre há bastante tempo; assim, a previsão expressa no ordenamento jurídico permite afirmar que se trata de um fenômeno histórico. Com isso, é válido interpretar a inovação legislativa como a adoção de um pensamento diferente do Estado em comparação ao Brasil imperial, porque ao estabelecer a lei do feminicídio, o país deixou claro que a tutela, em prol de proteger a vida das mulheres da forma mais rigorosa.

Introduzido na legislação penal brasileira em 2015 através da lei 13.104/2015, a lei do feminicídio prevê três hipóteses para inclusão desta qualificadora do homicídio: decorrente de violência doméstica e familiar em razão da condição de sexo feminino, em razão de menosprezo à condição feminina, e em razão de discriminação à condição feminina (Bianchini, Bazzo e Chakian, 2022)

No Brasil, a tipificação do feminicídio ocorreu por meio da sanção da Lei 13.104/2015, a qual introduziu uma qualificadora que agravou as penas aplicadas aos autores de homicídio cometido contra mulheres. Essa alteração repercutiu nos crimes contra a pessoa, mais precisamente no Título I e Capítulo I do Código Penal, que trata dos crimes contra a vida, em particular no artigo 121, §2º. Vejamos:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts.142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Antes da implementação da Lei nº 13.104/2015, não existia um tratamento legal específico para o crime que hoje é denominado de feminicídio. Em outras palavras, um homicídio de uma mulher era tratado genericamente como homicídio, conforme estabelecido no artigo 121 do Código Penal.

Em casos específicos, dependendo das circunstâncias, o que agora é feminicídio poderia ser considerado homicídio qualificado com base em motivos considerados torpes, fúteis ou devido à vulnerabilidade da vítima para se defender. No entanto, não havia uma disposição legal que estabelecesse uma punição mais severa por ser um crime cometido contra uma mulher devido a razões de gênero.

Em resumo, a legislação não reconhecia, anteriormente, a necessidade de tratar a violência de gênero como uma categoria de crime distinta, o que mudou com a introdução da Lei nº 13.104/2015, que trouxe o conceito de feminicídio e penalidades mais rigorosas para tais casos.

A implementação tardia da Lei do Feminicídio levanta questões críticas sobre o tempo necessário para reconhecer e abordar a gravidade da violência de gênero. O fato de que essa legislação só foi promulgada em 2015, apesar de décadas de luta feminista e evidências abundantes de que as mulheres enfrentam riscos significativamente maiores de violência simplesmente por serem mulheres, é emblemático da resistência em enfrentar questões de gênero de maneira eficaz.

A morosidade na resposta legal teve consequências sérias, pois mulheres continuaram a sofrer violência de gênero sem que o sistema jurídico proporcionasse a devida proteção e

punição adequada aos agressores. A implementação tardia da Lei do Feminicídio reflete uma necessidade urgente de reconhecer e agir contra a violência de gênero de forma mais proativa e imediata.

No Distrito Federal, há leis que contribuem para a eficácia do feminicídio, em 2023 a Lei nº 7.264 foi sancionada, em prol de multar os agressores em até R\$500 mil, além disso os autores terão de ressarcir os custos das vítimas com atendimento (Secretaria de Estado da Mulher, 2023).

É cabível uma reflexão crítica sobre a eficácia dessas medidas. Embora essas sanções financeiras possam parecer dissuasivas, é vital garantir que elas sejam aplicadas de maneira consistente e que os agressores tenham os recursos para cumprir essas obrigações.

Além disso, é fundamental que tais leis não se concentrem apenas na punição, mas também na prevenção, na educação e no apoio às vítimas, abordando as raízes da violência de gênero. A implementação eficaz dessas leis requer não apenas sua existência no papel, mas também o comprometimento das instituições e da sociedade em criar um ambiente em que as mulheres no Distrito Federal estejam verdadeiramente seguras e protegidas contra a violência de gênero.

O julgamento de homicídios dolosos, conforme estabelecido no art. 74, § 1º do Código de Processo Penal, determina que a competência para julgar os crimes descritos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, sejam eles consumados ou tentados, cabe ao Tribunal do Júri. Portanto, no caso do feminicídio, previsto no §2º do artigo 121, CP, a competência recai igualmente sobre o Tribunal do Júri. Além disso, tal jurisdição encontra respaldo no artigo 5º, XXXVIII, "c" da Constituição Federal de 1988.

Dentro deste contexto, quando surgirem indícios de autoria e materialidade de um crime dessa natureza, é necessário que o suposto agressor seja pronunciado e submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença. Este órgão é responsável por decidir não somente acerca da autoria e materialidade, mas também sobre a existência de qualificadoras ou a conexão com outros delitos. Qualquer tentativa de excluir qualificadoras durante a fase de pronúncia ou de suprimir elementos que, de acordo com a legislação, deveriam ser apreciados pelos jurados, representa uma violação do princípio fundamental do tribunal do júri, conforme estabelecido na Constituição.

Desse modo, o Magistrado Paulo Giordano, titular da Vara do Tribunal do Júri de Brasília e juiz auxiliar da vice-presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) se posicionou sobre a atual problemática:

A ação do Estado nesses casos tem limite. O Estado tem sido rigoroso, mas no caso dos feminicídios em específico, existe um contexto cultural, arraigado ainda na sociedade que é a questão do homem enxergar a mulher como um objeto, algo dele. (Correio Braziliense, 2023)

A citação menciona um desafio significativo em relação aos casos de feminicídio: o contexto cultural arraigado na sociedade, que envolve a maneira como alguns homens enxergam as mulheres como objetos de sua posse. Isso tem uma conexão direta com a previsão penal do feminicídio, pois essa lei visa justamente abordar e punir casos em que mulheres são mortas em função de sua condição de gênero, muitas vezes como resultado da visão distorcida de posse e controle sobre elas. Portanto, a citação destaca a importância da legislação do feminicídio como uma tentativa de enfrentar e combater essa mentalidade cultural prejudicial.

2.3 DADOS E TENDÊNCIAS DO FEMINICÍDIO

Ao explorar a incidência de feminicídio no Distrito Federal, é fundamental começar pela análise de dados nacionais sobre o tema. Essa abordagem ampla fornece um panorama abrangente da situação no país, que serve como ponto de partida para nossa investigação mais detalhada. Os números nacionais não apenas destacam a escala do problema, mas também estabelecem um contexto crítico que nos permite avaliar as peculiaridades regionais.

No tópico anterior, foi abordada a tipicidade do crime de feminicídio, assim há previsão expressa de que assassinar uma mulher em razão do menosprezo ou discriminação à sua condição é definido como fato típico, ilícito e culpável. Após oito anos da promulgação da Lei 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, houve um aumento dos casos. Assim, conforme visto anteriormente, a norma alterou o Código Penal para prever o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, previsto no artigo 121. Ademais houve a inclusão no rol dos crimes hediondos, que se trata da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com penas que variam de 12 a 30 anos de reclusão.

Em uma primeira análise, é possível utilizar o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP), embora os dados tenham surgido por intermédio de uma pesquisa realizada em uma área delimitada, que pode ser analisada brevemente para fins de entendimento da atual problemática. Desse modo, as informações foram colhidas inicialmente em 2016 e evidenciam o crescimento dos casos nos últimos anos. Foram 78 em 2020, 85 em 2021, em complemento de dados retirados do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram registrados cerca de 2 mil casos de feminicídio e de tentativa de assassinato de mulheres foram levados à julgamento

em 2021, um aumento de 193% em relação a 2020, quando foram realizados 638 tribunais de júri no país. Por fim, evoluíram para 97 no ano passado. Ainda assim, conforme preceitua o Código Penal, além da consumação prevista no Art. 14, I do CP, existe também a tentativa do crime expressa no Art. 14, II do CP, que foram 270, 264 e 265 em cada ano, respectivamente.

Além disso, com base nos dados da pesquisa foi possível concluir que o feminicídio não escolhe cor, idade, escolaridade ou dia da semana, o que torna aplicável o entendimento da coordenadora executiva da organização Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), a advogada Leila Linhares Barsted, que também integra a Organização dos Estados Americanos, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, realiza a seguinte afirmação:

“O índice de violência, o incentivo às armas de fogo, esses discursos de ódio, né? Há uma misoginia e um machismo que estão cada vez mais fortes na sociedade brasileira. Ou seja, aquele machismo que se fazia um pouco mais discreto está nas páginas dos jornais, proferido por lideranças das instituições do Estado. Então é como se houvesse uma licença para que homens exercessem o machismo de uma forma mais grave contra as mulheres”.
(Nitahara, 2023)

O Monitor da Violência analisou as 26 unidades da Federação, além do Distrito Federal. Em 14 estados, o número de vítimas cresceu entre 2021 e 2022. Nessa perspectiva, o Monitor da Violência, que se trata de uma parceria do g1 com o Núcleo de Estudos da violência da USP (NEV-USP) e o FBSP demonstra que:

O Brasil teve um aumento de 5% nos casos de feminicídio em 2022 em comparação com 2021, aponta levantamento feito pelo g1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. São 1,4 mil mulheres mortas apenas pelo fato de serem mulheres - uma a cada 6 horas, em média. Este número é o maior registrado no país desde que a lei de feminicídio entrou em vigor, em 2015. (Velasco; Grandin; Pinhoni, 2023)

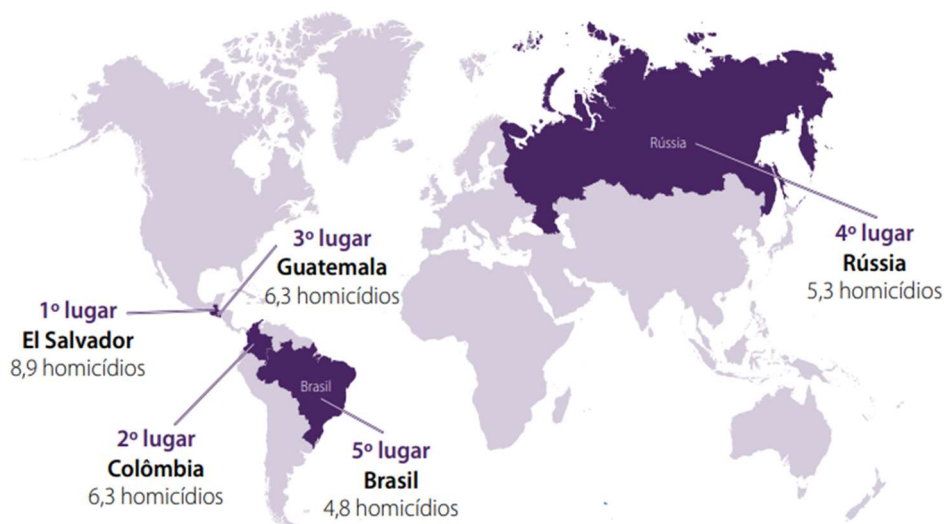
Seguidamente, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 especifica que o aumento de 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas não é somente no feminicídio, embora o objetivo do tópico seja explorar os dados nacionais de feminicídio, precisa-se entender que a morte das mulheres é a última instância da violência, tendo em vista que os dados do anuário ainda demonstram que além dos crimes contra a vida, existe ainda aumento dos registros de assédio sexual, segundo o documento cresceram 49,7% e totalizaram 6.114 casos em 2022, importunação sexual o aumento também foi expressivo 37%, chegando ao patamar de 27.530 casos no último ano e violência doméstica, com aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos.

Além disso, após exposto comparativos nacionais, para a Câmara dos Deputados (2019), o Brasil possui uma das mais altas taxas de feminicídio do mundo, conforme a Organização Mundial da Saúde - OMS, o Brasil ocupa o 5º lugar em comparação aos demais, informa ainda que o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres. Nessa perspectiva mundial, segundo relatório da ONU, afirma-se que:

O Brasil tem uma das mais altas taxas de feminicídio do mundo. Segundo relatório da ONU publicado no final de novembro do ano passado, a taxa brasileira supera a média de todos os continentes do mundo. Como exemplo, essa mesma taxa é de 1,4 nas Américas, de maneira que a taxa do Brasil é mais do que o dobro. Na África, a taxa é 2,5; na Oceania, 1,2; na Ásia, 0,8; e na Europa, 0,6. (Brasil [...], 2023)

A taxa de feminicídio no Brasil, que supera significativamente a média global, é um reflexo preocupante da persistente violência de gênero que assola o país. Esses números não apenas destacam a urgente necessidade de ações concretas para enfrentar essa crise, mas também lançam luz sobre as complexas questões culturais e sociais que contribuem para a perpetuação desse problema, verifica-se na figura abaixo a representação do problema descrito:

Figura 1 - Ranking da violência contra mulher no mundo



Fonte: Mapa da violência 2015 - Nações Unidas (ONU Mulheres)

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), demonstra ainda que os acionamentos ao 190, número de emergência da Polícia Militar, alcançaram o total de 899.485 ligações, que representa uma média de 102 acionamentos por hora.

Destarte, após analisado os últimos anos e ficar notório o aumento dos casos, é possível também expor dados do atual ano de 2023, embora o ano não tenha sido concluído, segundo dados apontados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), no primeiro semestre do ano anterior, em média quatro mulheres foram vítimas de feminicídio, por dia, no Brasil.

Assim, a análise dos dados nacionais e mundiais desempenha um papel crucial em nossa pesquisa, fornecendo uma base sólida para a compreensão mais detalhada do feminicídio na região do Distrito Federal que será realizada no decorrer desta pesquisa.

2.4 O FENÔMENO DA CIFRA OCULTA

Uma vez que foi possível compreender a influência do patriarcalismo, no que tange à violência contra a mulher, criação e evolução da Lei Maria da Penha, além da previsão penal e dos dados nacionais do crime de feminicídio, torna-se essencial discutir outra problemática. Embora a violência doméstica possua uma grande dimensão, conforme estatísticas e relatos, ainda não há acesso total ao número de casos reais.

Dessa maneira, mediante o emprego de um conceito para propiciar maior clareza, constata-se que a apresentação dos acontecimentos até o momento constitui apenas a porção visível do problema, em outras palavras, a informação atualmente disponível representa apenas uma fração mínima dos casos de feminicídio. Por conseguinte, isso se traduz como um reflexo do fenômeno reconhecido como "cifra oculta", que denota a parte dos crimes cometidos que não chega ao conhecimento das autoridades públicas.

Cifra negra, também conhecida como "cifra obscura" ou "zona obscura" (*dark number*) da criminalidade, pode ser definida como a defasagem entre a criminalidade real (condutas criminalizáveis efetivamente praticadas, isto é, totalidade de delitos realmente cometidos) e a criminalidade estatística, aparente, revelada (oficialmente registrada ou que chega ao conhecimento dos órgãos de controle). Em síntese, correspondem à porcentagem de crimes não comunicados ou elucidados (ANDRADE, 2003, p. 261).

A discrepância existente entre os crimes reais e os registrados, ocorrem por deficiência no processo que torna a violência contra a mulher um delito, pois o caminho percorrido é iniciado pela comunicação do delito, pela vítima ou por terceiros, à polícia, seguido do devido registro da ocorrência pela polícia, investigação dos fatos relatados à autoridade policial, instauração do inquérito policial, apresentação de denúncia pelo ministério público ou pelo ofendido, de modo que o processo judicial resulte em condenação penal, o condenado à pena

privativa de liberdade ser preso (THOMPSON, 2007, p. 15). A ausência de algum percurso citado ocasiona a diminuição das estatísticas reais e colabora com o fenômeno da Cifra Oculta.

Dentre os fatores que contribuem para a existência da cifra oculta, é relevante mencionar a absolvição de agressores devido à escassez de evidências, como um exemplo. Adicionalmente, a classificação inadequada dos delitos, como "homicídio simples" ou "lesão corporal", bem como a falta de denúncia por parte da vítima, são elementos que agravam essa questão. No que diz respeito a esse último aspecto, o medo, a vergonha, a proximidade com o agressor e a desconfiança nas instituições estatais são causas frequentes que inibem as mulheres de buscar auxílio junto às autoridades públicas.

A incorreta categorização dos dados obtidos e a ausência de inclusão de vítimas não reportadas nos registros oficiais geram informações insuficientes ao Estado para embasar a criação de medidas de prevenção, corretivas e sancionatórias visando à redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O sistema penal desempenha o papel de um mecanismo de triagem. Não é necessariamente o autor do delito quem recebe a penalização, mas sim aquele que atravessa todo o intrincado aparato estatal, incluindo o processo de denúncia, investigação e, em certas circunstâncias, a aplicação de sanções.

Embora exista uma definição legal clara do crime de feminicídio no Brasil, nem todas as condutas que se enquadram nessa categoria delitiva chegam ao conhecimento das autoridades estatais ou resultam em condenações. Quanto aos agressores, é imprescindível reconhecer que apenas uma parcela deles é identificada e sujeita a medidas sancionatórias, destacando-se a existência de uma seleção no sistema penal, principalmente no contexto da violência contra a mulher, uma característica inerente ao atual sistema penal nacional.

As Políticas Públicas de Combate aos Crimes Contra a Mulher são metas adotadas pelo Estado para gerir as suas ações, direcionando recursos, agentes e demais componentes da administração pública para garantir direitos afetos à área escolhida (FARAH, 2004). Ocorre que a criação delas são fundamentadas em estatísticas, mas a Cifra Negra influencia negativamente, pois sendo a obtenção de dados incompleta, a elaboração das Políticas Públicas também será, ao passo que não atenderá as vítimas em sua totalidade.

Os registros oficiais desempenham um papel de extrema relevância no programa das políticas estatais voltadas para o combate e prevenção do feminicídio. Contudo, esses dados são incompletos, pois não refletem de forma abrangente a situação real das mulheres vítimas, nem englobam todas as vítimas. Nesse contexto, as políticas públicas direcionadas à prevenção de

novos episódios de violência e à assistência a eventuais vítimas devem também considerar as mulheres que não constam no relatório de segurança pública do Distrito Federal que é o principal objeto de estudo na presente pesquisa.

Nesse contexto, a incidência de crimes é mais elevada do que a que está oficialmente registrada. Portanto, é imperativo compreender a gravidade da situação, uma vez que o Distrito Federal apresenta taxas substanciais de feminicídio, de acordo com as estatísticas oficiais. Diante disso, surge a necessidade de refletir sobre o quadro real ao considerar todos os casos, tanto os que estão registrados quanto aqueles que permanecem ocultos, revelando, assim, um cenário de extrema preocupação.

3. RETRATOS DO FEMINICÍDIO

Este capítulo representa uma nova etapa na exploração da problemática do feminicídio no Brasil. No primeiro capítulo, traça-se a trajetória histórica da violência contra a mulher e introduz-se o conceito de feminicídio, lançando luz sobre suas raízes e dimensões. No segundo capítulo, verifica-se como a forma de cometimento do feminicídio assume sua forma mais letal, exploram-se as implicações legais desse crime, examinam-se dados nacionais que evidenciam sua gravidade e revela-se a intrínseca conexão entre o feminicídio e a violência doméstica contra a mulher. Também se discute o fenômeno da "cifra oculta", que joga luz sobre a subnotificação desses crimes.

Agora, as lentes se ajustam para focar nos protagonistas dessa triste narrativa: as vítimas e os agressores. Neste momento, vai-se além das estatísticas e gráficos, adentrando-se nos detalhes e nuances dos perfis das vítimas e agressores do feminicídio no Brasil. Compreende-se como a diferença de idade entre eles pode influenciar as dinâmicas dessa violência, como a escolaridade pode desempenhar um papel importante e como a questão da raça/cor é um reflexo das desigualdades sociais enraizadas, tendo em vista que conectar o conhecimento adquirido sobre o feminicídio em seu contexto histórico com a compreensão dos perfis de vítimas e agressores é um passo importante para uma análise abrangente dessa realidade atualmente.

Considera-se que o feminicídio não é um crime isolado; é um reflexo profundo de desigualdades e discriminações que permeiam a sociedade. A maternidade e a preservação do vínculo familiar, apesar do ciclo abusivo inerente ao relacionamento. A escolaridade pode influenciar a capacidade de uma mulher buscar ajuda ou resistir a um relacionamento abusivo, e a raça/cor está intrinsecamente ligada às desigualdades sociais e ao acesso desigual à justiça.

Compreendendo essas conexões, torna-se essencial para enfrentar o feminicídio de maneira abrangente. É reconhecendo que a violência de gênero não é um fenômeno isolado, mas sim um sintoma de sistemas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade e a discriminação. À medida que se adentra na análise do perfil da vítima e do agressor, lembra-se que esses são retratos complexos, moldados por circunstâncias sociais e culturais mais amplas, como a classe, sexualidade, orientação sexual, etnia e nacionalidade.

O objetivo deste capítulo não é apenas trazer à luz as estatísticas e os perfis, mas também provocar reflexão crítica. Juntos, examinam-se como essas variáveis estão entrelaçadas com o feminicídio, em prol da prevenção e do combate.

3.1 OS IMPACTOS DA MATERNIDADE

Antes de proceder à análise da interconexão entre o feminicídio e a maternidade, torna-se inescapável uma compreensão pormenorizada do contexto do delito no Distrito Federal, particularmente no que se refere à idade das envolvidas. Esta abordagem se fundamenta na coleta de dados que incluem informações etárias tanto das vítimas quanto dos perpetradores. Assim, é possível observar, de maneira geral, que tanto as vítimas quanto os agressores possuem uma idade que lhes possibilita estabelecer relações afetivas e constituir famílias. É relevante ressaltar que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei nº 8.069/90, em seu artigo 2º, estabelece que a fase da adolescência se encerra aos 18 anos.

Neste contexto, durante o período que abrange de janeiro de 2023 a junho do corrente ano, observa-se que uma significativa proporção dos autores do delito se situava na faixa de 18 a 29 anos, representando aproximadamente 35% do total. Em seguida, identifica-se a categoria de 30 a 39 anos, com uma porcentagem de aproximadamente 30%. A faixa de 40 a 49 anos apresentou uma taxa de 20%, e, por último, a categoria de 50 anos ou mais registrou uma taxa de 15%. É notório destacar que a inclusão dessa última faixa etária no relatório de 2023 constitui uma novidade relevante, uma vez que nos gráficos referentes a 2022, tal grupo não estava contemplada.

No que se refere ao ano de 2022, a análise da distribuição percentual das mulheres vítimas revela uma predominância na categoria de 30 a 39 anos e jovens entre 18 e 29 anos, ambas com um índice de 33%. A seguir, observa-se a faixa de 40 a 49 anos, com uma

representação de 28%, enquanto as crianças constituem uma minoria, contribuindo com 6% do total.

Contudo, é notável que, no ano subsequente, ou seja, em 2023, não se constata a presença de crianças nos gráficos, o que denota um notável progresso na mitigação da violência. Por outro lado, verifica-se um aumento significativo na incidência de jovens entre 18 a 29 anos, que passou de 33% em 2022 para 40% de acordo com o relatório abrangendo o período de janeiro a junho de 2023. A faixa etária de 40 a 49 anos também se destaca com uma representação de 35%, e por último, as vítimas com idade entre 30 e 39 anos correspondem a 25% do total, revelando uma alteração significativa no panorama em relação aos anos anteriores.

No âmbito do Distrito Federal, a análise das idades das vítimas e perpetradores de feminicídio elucida uma faceta inquietante da interseção entre maternidade e violência de gênero. Os dados contabilizados sinalizam que mulheres pertencentes a distintos estratos etários se encontram expostas a riscos de proporções grandes, abrangendo desde jovens genitoras até indivíduos de idade avançada. Tal diversidade de idades evidencia a paradoxal circunstância em que a maternidade, longe de constituir-se como um mecanismo de salvaguarda contra a violência, pode, em determinados cenários, amplificar a vulnerabilidade inerente ao gênero feminino. Consequentemente, o entrelaçamento entre a preservação da unidade familiar e a condição de mãe pode assumir contornos complexos, sobretudo quando, em circunstâncias específicas, a maternidade acaba por enredar as mulheres em relacionamentos pautados pelo abuso, tornando-as mais suscetíveis à dolorosa realidade do feminicídio.

Após a apresentação dos dados coletados, abordando tanto as características das vítimas quanto dos agressores, sob uma perspectiva geral, observa-se que os adultos são influenciados por diversos fatores, tais como educação, criação parental, interações sociais com amigos e outras experiências que contribuem para a sua formação como indivíduos. No entanto, destaca-se uma notável tendência: mulheres pertencentes a faixas etárias mais avançadas, e consequentemente, de maior maturidade, representam a maioria das vítimas nos registros de feminicídio. Destas 20 vítimas, 15 eram mães, em média com três filhos cada, deixando um contingente expressivo de adolescentes órfãos, com idades compreendidas entre 12 e 18 anos incompletos.

Este resultado levanta questionamentos relevantes, uma vez que, teoricamente, mulheres mais maduras deveriam apresentar uma maior capacidade de discernimento e uma compreensão detalhada dos conceitos associados a relacionamentos saudáveis, o que as tornaria menos suscetíveis a se submeterem a ciclos de violência. No entanto, parece que o desejo de

preservar a estrutura familiar pode conduzir essas mulheres a tolerarem relacionamentos abusivos, culminando muitas vezes no desfecho trágico do feminicídio, em um contrassenso marcado pela diferença entre sua maturidade cronológica e a vulnerabilidade a que se submetem, colocando em risco não apenas suas vidas, mas também o bem-estar dos seus filhos.

Muitas mulheres justificam não terem seguido adiante com as denúncias feitas contra os agressores e razão de eles serem o pai de seus filhos ou de serem os provedores (“ele me bate, mas dá um teto para a família e coloca comida na mesa”). A preocupação da mãe é preservar a relação paterna e também não ser acusada futuramente pelo filho de ter colocado o pai “na cadeia” – mas aí os filhos permanecem num lar violento e desestruturado. As crianças sofrem violência quando as mães sofrem violência. Elas podem não apanhar, mas estão vendo as mães sofrerem. (FILHOS..., 2020).

A situação descrita no caso reflete um dilema enraizado na realidade das vítimas de feminicídio, especialmente daquelas que são mães. Essas mulheres enfrentam uma pressão social e emocional intensa, muitas vezes sentindo-se aprisionadas entre a proteção de seus filhos e a manutenção de aparentar normalidade na família. A ideia de que o agressor é o provedor do lar cria uma dinâmica complexa, na qual as vítimas podem se sentir financeiramente dependentes e, portanto, relutantes em romper com a relação violenta.

Por outro lado, a preocupação de serem responsabilizadas futuramente por seus filhos por terem “colocado o pai na cadeia” adiciona um peso adicional a essa decisão já difícil. As mães podem temer que seus filhos as culpem pela ausência paterna, o que, na mente delas, poderia ser mais prejudicial do que a exposição contínua à violência. Essa pressão psicológica é avassaladora e, frequentemente, leva essas mulheres a silenciarem sobre o abuso que sofrem.

O receio de confrontar as convenções sociais arraigadas e os estereótipos de gênero tradicionais, nos quais as mulheres são predominantemente concebidas como cuidadoras e sustentáculos da estrutura familiar, emerge como uma barreira substancial para que as vítimas de feminicídio denunciem seus agressores ou busquem assistência. Nesse contexto, a pressão implícita exercida pela expectativa social de preservação da família e o papel tradicionalmente atribuído à mulher como guardiã do lar e dos filhos pode gerar um ambiente no qual a denúncia se torna um ato desafiador, muitas vezes permeado pelo medo das consequências sociais e culturais decorrentes da exposição do ciclo de violência ao qual estão submetidas.

Esta complexa dinâmica de conformidade social adiciona uma camada crucial de compreensão à análise, pois a própria estrutura de apoio disponível para vítimas de violência doméstica pode ser inadequada para mulheres mais velhas, que podem sentir-se isoladas e desamparadas ao buscar amparo. Portanto, o fenômeno do feminicídio entre mulheres maduras

exige uma análise cuidadosa que leve em consideração não apenas os aspectos psicológicos e emocionais, mas também as dimensões socioculturais que perpetuam esse ciclo de violência.

O patriarcalismo surge como o principal agente nesse contexto, uma vez que frequentemente perpetua a concepção arraigada de que a família representa uma entidade sagrada a ser resguardada a qualquer custo, mesmo que esse resguardo implique na tolerância à violência. A arraigada noção de "preservação da família" tende a silenciar as vítimas, subjugando a preocupação com a preservação da imagem familiar e a dependência financeira dos agressores à frente da busca por segurança e justiça.

Consequentemente, o patriarcalismo desempenha um papel crucial na compreensão da inter-relação entre maternidade e feminicídio, introduzindo uma camada adicional de complexidade a essa questão de considerável gravidade. A tarefa de desafiar e superar as normas patriarcais se impõe como essencial, uma vez que se revela fundamental na criação de um ambiente propício ao empoderamento das vítimas, encorajando-as a buscar auxílio, enquanto atribui a responsabilidade primordial aos agressores no combate ao crime.

Não obstante, é crucial ressaltar que a legítima preocupação com a preservação da família, embora compreensível, pode inadvertidamente perpetuar o ciclo de violência, expondo as crianças a um ambiente familiar disfuncional e prejudicial. Ainda que essas crianças não sejam, em si, alvo direto de violência física, sua posição de testemunhas as submete a implicações psicológicas decorrentes dessa experiência traumática. Portanto, é de suma importância que a sociedade e as autoridades do Distrito Federal compreendam essa intrincada dinâmica e forneçam um suporte adequado às vítimas, garantindo que a segurança e o bem-estar de todos os membros da família sejam priorizados, sem comprometer a busca pela justiça e a responsabilização pelos atos violentos.

3.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLARIDADE

A correlação entre o nível de escolaridade e a incidência de casos de feminicídio encontra embasamento na análise proposta por Hasselmam e Reichenheim (2003, p. 11). Conforme delineado por essas autoras, constata-se que à medida que o grau de instrução educacional se eleva, há uma tendência à redução dos índices de violência. No entendimento dessas estudiosas, a violência doméstica e, por consequência, o feminicídio, manifestam-se com maior frequência em casais com baixa escolaridade.

Além disso, em algumas situações, esses casais vivenciam circunstâncias caracterizadas pela instabilidade socioeconômica, e, em determinados casos, são afetados pelo consumo problemático de substâncias como álcool e drogas ilícitas, elementos que propiciam o surgimento de níveis elevados de estresse e podem atuar como precursores para comportamentos violento, temática que será tratada no capítulo subsequente.

A existência de uma relação inversamente proporcional entre a incidência de delitos e o grau de educação é um fato. Nesse contexto, à medida que os níveis de escolaridade aumentam, observa-se uma correspondente redução nos índices de violência. Essa observação é igualmente aplicável ao contexto dos feminicídios, onde se constata que casais com baixa escolarização demonstram uma maior propensão a manifestações de violência doméstica. Portanto, a educação, além de seu valor intrínseco, emerge como um elemento crítico na mitigação do fenômeno do feminicídio, ao contribuir para a promoção de relacionamentos saudáveis e a prevenção da violência de gênero, conforme publicação fornecida pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI):

Você não dissocia a questão da educação da criança da realidade da família. O crime não é uma situação isolada, é uma decorrência. Quando você chega ao sistema prisional, o sistema prisional é a parte final do desastre social brasileiro", afirma o advogado e professor Luiz Marcelo Berger. (Agência de Notícias dos Direitos da Infância, 2017)

Aprofundando a análise do mencionado relatório, é possível constatar que no ano de 2022, a maioria dos autores de crimes de feminicídio tinha apenas concluído o ensino fundamental, representando uma proporção de 65%, enquanto a minoria, equivalente a 35%, possuía o ensino médio completo. No decorrer do ano de 2023, verifica-se que o número de autores com formação até o ensino fundamental diminuiu para 55%, enquanto aqueles com ensino médio completo mantiveram-se como minoria, com 40%.

Por outro lado, quando se observa o perfil das vítimas em 2022, constata-se que aquelas com escolaridade limitada ao ensino fundamental constituíam uma parcela de aproximadamente 44%, inferior à proporção de agressores no mesmo ano. Além disso, em comparação com os agressores, a taxa de vítimas com ensino médio completo era ainda menor, situando-se em 28%. No entanto, chama a atenção a disparidade identificada no gráfico em relação às vítimas com ensino superior, uma categoria que não aparece representada no gráfico dos agressores, com um percentual de 17%.

Lamentavelmente, uma análise abrangendo o período de janeiro a junho de 2023 revela uma diminuição na proporção de vítimas com ensino superior, que passou de 17% para 10%,

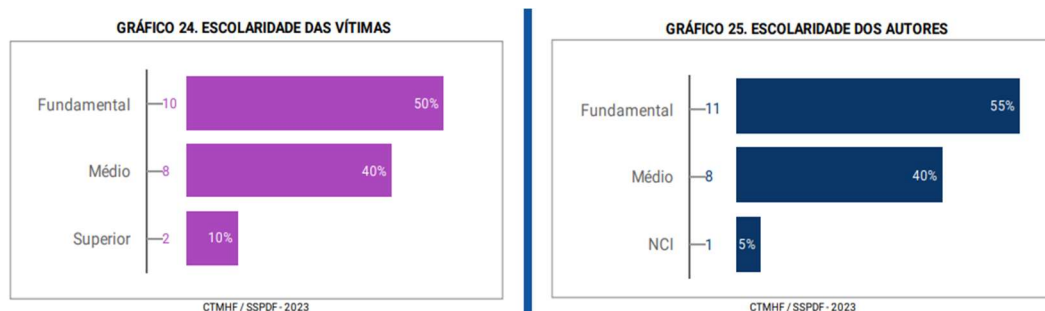
enquanto a incidência de vítimas com escolaridade limitada ao ensino fundamental e médio aumentou para 50% e 40%, respectivamente. Veja-se:

Figura 2: Comparativo vítimas e autores



Fonte: Relatório De Monitoramento dos feminicídios no Distrito Federal (2022, pg. 10)

Figura 3: Comparativo vítimas e autores



Fonte: Relatório De Monitoramento dos feminicídios no Distrito Federal (2023, pg. 8)

A baixa escolaridade das mulheres resulta em menor conscientização sobre os direitos das mulheres e a importância da igualdade de gênero. Isso pode levar a atitudes prejudiciais e reforçar normas culturais negativas. Outrossim, a educação tem a finalidade de capacitar as mulheres a serem independentes, o que pode reduzir sua vulnerabilidade a relacionamentos abusivos. Portanto, a menor escolaridade pode aumentar o risco de violência de gênero ao perpetuar desigualdades e limitar oportunidades de empoderamento.

Os agressores que apresentam níveis educacionais reduzidos podem exercer uma influência considerável sobre o fenômeno do feminicídio. Esta influência é, em grande parte, resultado da perpetuação de comportamentos tóxicos que frequentemente decorrem da falta de educação formal. A ausência de instrução educacional pode gerar atitudes e crenças enraizadas em normas de gênero prejudiciais, como a concepção de que os homens detêm o direito de controlar e dominar as mulheres. Essas percepções distorcidas podem fomentar

comportamentos agressivos e violentos, significativamente ampliando o risco de ocorrência de feminicídio.

Além disso, a de habilidades de comunicação eficazes e resolução de conflitos também pode ser atribuída, em parte, à baixa escolaridade. O ambiente educacional oferece ensinamentos que promovem a comunicação saudável e estratégias construtivas para lidar com conflitos no contexto da convivência social. Indivíduos com pouca instrução formal podem enfrentar dificuldades em expressar suas emoções de maneira adequada e em encontrar soluções pacíficas para os desentendimentos, o que pode levá-los a recorrer a medidas violentas como uma forma inadequada de confrontar os conflitos. Em alguns casos, a exposição precoce a ambientes familiares caracterizados pela violência, frequentemente associados a famílias com níveis educacionais mais baixos, pode contribuir para a internalização da violência como um mecanismo aceitável para lidar com desacordos. Tal internalização pode se refletir nos comportamentos dos agressores e perpetuar um ciclo de violência prejudicial.

Adicionalmente, é imperativo ressaltar que a falta de educação formal frequentemente culmina em escassas perspectivas de emprego e renda para os homens. Esse cenário propicia o surgimento de sentimento de frustração e inadequação, que podem encontrar manifestação por meio de atos agressivos dirigidos às mulheres, representando uma tentativa de reafirmar um senso de poder e controle. Esses comportamentos agressivos são, em parte, engendrados pela pressão social e pelas expectativas inerentes à concepção de masculinidade em nossa cultura, a qual, em grande medida, é moldada pelo patriarcalismo. Nesse contexto cultural, a masculinidade é frequentemente associada a características como força, agressividade e domínio. Homens com limitada educação formal podem, assim, sentir uma pressão exacerbada para aderir a essas expectativas tradicionais de masculinidade, o que, por sua vez, pode conduzi-los a adotar comportamentos violentos como uma forma de afirmar sua "virilidade".

A baixa escolaridade guarda uma estreita correlação com a complexa questão socioeconômica, como indicado pelos dados reunidos. No que concerne ao nível de instrução das vítimas, evidencia-se que tanto os agressores quanto as próprias vítimas, no momento dos eventos, ocupavam posições laborais que demandam escasso grau de educação formal e, conseqüentemente, se associam a remunerações limitadas. Essa circunstância perpetua uma situação de dependência financeira, especialmente no caso das mulheres, pois existe desigualdade de gênero no mercado de trabalho do Distrito Federal, em que os homens compõem maioria, refletindo mais uma vez a arraigada concepção patriarcal que postula o homem como o principal provedor da família.

Conquanto a problemática socioeconômica não se restrinja meramente à remuneração reduzida, o Distrito Federal confronta-se igualmente com outra questão premente: o desemprego. Observa-se uma taxa de desemprego proporcionalmente mais elevada entre as mulheres, em comparação com o gênero masculino. Esse cenário atesta a existência de uma desigualdade de gênero inegável no mercado de trabalho, como corroborado de maneira consistente por diversas pesquisas. Tais fatores convergem para uma constatação preocupante, de tal maneira que a Deputada Arlete Sampaio expressou que o Distrito Federal ostenta um dos coeficientes de Gini mais desfavoráveis (índice utilizado para mensurar a desigualdade), realçando ainda mais a magnitude do desafio em combater a dependência financeira e por consequência o feminicídio.

Destarte, torna-se imperativo abordar a questão do feminicídio em uma análise minuciosa, sem deixar de considerar a baixa escolaridade tanto das vítimas quanto dos agressores, aspecto que se destaca de forma inequívoca nos dados disponíveis. Tais informações evidenciam que a educação exerce uma influência direta, tanto na incidência da violência doméstica quanto na ocorrência do feminicídio no Distrito Federal. Portanto, no empenho de mitigar a problemática em foco nesta pesquisa, revela-se incontestável a relevância do papel desempenhado pela educação na formação e desenvolvimento dos indivíduos.

3.3 ANÁLISE DAS DISPARIDADES RACIAIS

O racismo e o feminicídio no Distrito Federal estão intrinsecamente conectados, já que o racismo sistêmico amplifica a vulnerabilidade das mulheres racializadas, expondo-as a um maior risco de violência de gênero fatal. O estigma racial e os estereótipos prejudiciais podem desumanizar essas mulheres, tornando-as mais propensas a serem objetificadas e tratadas como "inferiores", o que, por sua vez, pode aumentar a incidência de agressões fatais.

No ano de 2022 e 2023, existe uma maioria da cor parda em relação aos agressores, abrangendo uma minoria de brancos. Os gráficos não trazem informações sobre autores pretos, mas sim das vítimas, visto que de 2022 para 2023 (janeiro a junho), o percentual é de 89%, enquanto o primeiro semestre do ano atual é de 85% em relação às mulheres pretas, isto é, o grupo constituído por negras e pardas.

Os jornais do Distrito Federal têm demonstrado exatamente o exposto anteriormente, que as mulheres negras (pretas e pardas) representaram a maioria entre as vítimas do DF. Nesse viés, o jornal Correio Braziliense complementa:

A taxa de mortalidade das mulheres negras é superior às mulheres brancas em virtude da limitação no acesso às leis Maria da Penha e do Femicídio. A redução das suas efetividades e alcance às mulheres negras advém da deficiência de integração legislativa às configurações socioeconômicas, étnicas e raciais, que invisibilizam nossa condição de vulnerabilidade e ignoram as nossas peculiaridades sociais. (Correio Braziliense, 2023).

Os dados demonstram que o perfil da vítima na maioria dos casos é caracterizado como da raça e cor negra. A partir deste fato, é possível concluir que o feminicídio contra a mulher negra pode ser conceituado da seguinte forma:

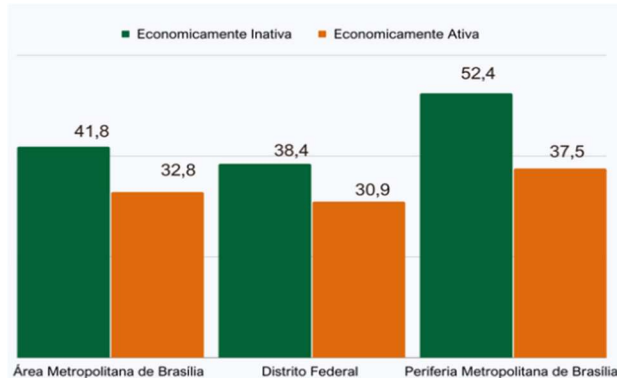
Forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. (Crenshaw, 2022, p. 7)

Em uma perspectiva nacional, com o propósito de compreender a relação entre o ciclo de pobreza e violência, é essencial abordar a situação da mulher negra no mercado de trabalho. Desse modo, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD) comprova que:

A taxa de desemprego entre mulheres negras é de 17%, maior do que entre as mulheres brancas (11%) e o dobro da verificada entre homens brancos (8%). Os dados são de levantamento feito com base na média dos últimos quatro trimestres da PNAD Contínua. (Como [...], 2021)

No Distrito Federal não poderia ser diferente, pois pesquisas apontam que a população das mulheres negras economicamente inativas é maior, vejamos:

Figura 4: População das mulheres negras ativas e inativas



Fonte: PED-AMB – Pesquisa de Emprego e Desemprego na Área Metropolitana de Brasília. Convênio IPEDF-GDF e DIESE

Diante do exposto, torna-se inquestionável reconhecer a influência da raça e cor no contexto do feminicídio, especialmente quando analisada em consonância com a desigualdade manifesta no mercado de trabalho. A condição econômica, notadamente afetada por questões raciais, desempenha um papel crucial ao impactar diretamente a independência financeira das mulheres e sua capacidade de romper o ciclo de violência doméstica. Para além das complexidades associadas ao desemprego, o racismo institucional também emerge como um fator que guarda uma relação intrínseca com o feminicídio. Este fenômeno compromete de maneira substancial os serviços de segurança e saúde, colocando em risco a integridade das vítimas e, por consequência, contribuindo para a perpetuação dessa triste realidade.

Portanto, compreender a interseção entre raça, cor, desigualdade econômica e feminicídio é essencial para o desenvolvimento de estratégias eficazes no combate a essa forma de violência de gênero. O problema exposto nos parágrafos acima é retratado no projeto de lei nº 5.875/2019 da Sra. Carmen Zanotto, com a definição seguinte:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se racismo institucional as culturas e padrões presentes nas instituições e organizações públicas e privadas que, de modo consciente ou inconsciente, impeçam o tratamento e a prestação de um serviço profissional, adequado, igualitário e digno às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. (Carolina et al, 2019)

O Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI) traz o entendimento de que a problemática representa:

O fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações. (CRI, 2006, p.22)

O racismo institucional desempenha um papel significativo na promoção da desigualdade sistêmica e na falta de proteção adequada às mulheres racializadas, tornando-as mais suscetíveis ao feminicídio e obstruindo suas tentativas de buscar justiça e segurança. Isso se traduz na discriminação na aplicação da lei, na ausência de apoio, na carência de representatividade e na percepção depreciativa das mulheres negras no Brasil, inclusive no Distrito Federal.

Para enfrentar eficazmente o feminicídio direcionado a mulheres negras, torna-se imperativo implementar políticas governamentais que fortaleçam o papel do Estado brasileiro como defensor dos direitos fundamentais, garantindo a igualdade de oportunidades e corrigindo as desigualdades sociais decorrentes do histórico de ideologias e práticas racistas enraizadas no Distrito Federal e em todo o país. Nesse sentido, as iniciativas voltadas ao combate do racismo institucional, quando amplamente disseminadas e integradas de maneira abrangente, possuem o potencial de mitigar as disparidades, eliminando as barreiras que impedem as mulheres negras de atingir seu pleno potencial. Dessa forma, é possível trabalhar na redução do número de vítimas de feminicídio cujas mortes estão associadas à sua raça e cor, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa em nossa unidade federativa.

4. DESAFIOS NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

O capítulo anterior deste estudo, explora a análise das características que moldam a dinâmica do feminicídio. Examina-se detalhadamente o perfil tanto das vítimas quanto dos agressores, identificando diferenças marcantes em idade, escolaridade e raça/cor. Descobre-se que o feminicídio é um fenômeno complexo e multifacetado, ancorado em uma interseção complexa de fatores socioculturais, representando não apenas um ato de violência de gênero, mas também uma expressão extrema de desigualdades enraizadas.

Agora, neste quarto capítulo, avança-se na busca por compreender o fenômeno do feminicídio, direcionando a atenção para as falhas no sistema de proteção. Continua-se a análise para explorar as complexidades subjacentes que frequentemente contribuem para a crescente vulnerabilidade das vítimas, culminando no trágico desfecho do feminicídio.

A jornada aprofunda-se na ineficácia das medidas de proteção disponíveis, destacando as deficiências do sistema legal que muitas vezes falham em salvaguardar as vítimas quando elas mais necessitam de amparo. Investiga-se ainda o profundo impacto do uso abusivo de álcool e drogas, assim como problemas psiquiátricos no contexto do feminicídio. Além disso, explora-se como o término de um relacionamento e a coabitação podem criar situações de risco que exigem uma abordagem mais atenta e coordenada por parte do sistema de proteção.

A interligação desses temas ao perfil detalhado no primeiro capítulo nos permitirá lançar luz sobre as nuances e complexidades do feminicídio. Ao conectar esses tópicos aos perfis identificados, o objetivo é fornecer uma visão abrangente que não apenas desvende as raízes do

feminicídio, mas também ofereça *insights* valiosos sobre estratégias eficazes de prevenção para enfrentar essa triste manifestação de violência de gênero.

Este capítulo, em conjunto com o primeiro, cria um panorama completo que nos possibilita entender as origens do feminicídio e, mais crucialmente, explorar soluções inovadoras e eficazes para combatê-lo e proteger as vidas de mulheres em nossa sociedade.

4.1 EFICÁCIA E LIMITAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Em suma, as medidas protetivas aplicáveis ao agressor estão tipificadas na legislação no artigo 22 da Lei 11.340, que dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O dispositivo jurídico mencionado desempenha um papel fundamental ao buscar interromper as agressões ou o risco delas, muitas vezes evidenciado por ameaças, com o objetivo de preservar a integridade física e emocional das mulheres envolvidas, ao mesmo tempo em que visa proteger seus bens materiais. Além disso, vale ressaltar que essas medidas também têm uma dimensão de assistência ao agressor, direcionando a sua recuperação no contexto psicológico.

No contexto de um caso concreto envolvendo uma mulher submetida a situações de violência doméstica e familiar, as medidas protetivas podem ser concedidas de maneira imediata, sem a necessidade de realização de audiências entre as partes ou da intervenção do

Ministério Público. É importante destacar que a aplicação dessas medidas está intrinsecamente relacionada ao risco que o agressor representa para a vítima, e, portanto, não possui um prazo predeterminado para sua duração. Elas permanecerão em vigor enquanto necessário, mediante solicitação da própria vítima junto à autoridade policial, ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, em consonância com as disposições normativas aplicáveis.

Convém ressaltar, em consonância com a jurisprudência estabelecida, que o deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha não requer a demonstração de subjugação feminina, destacando-se a ênfase na proteção da vítima em situações de vulnerabilidade. Essa abordagem responde ao imperativo de garantir a segurança e o bem-estar das mulheres em situações de violência doméstica, reafirmando o compromisso com a proteção de seus direitos fundamentais. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. LEI 11.340/2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

9- O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

A eficácia das medidas de proteção destinadas às mulheres e sua aplicabilidade tem sido objeto de análise crítica, especialmente à luz do aumento constatado nos casos de feminicídio. É legítimo questionar a real eficiência dessas medidas, tendo em vista a recorrência da desobediência por parte dos agressores, ainda que o propósito primordial seja salvaguardar a integridade física e psicológica das vítimas, garantindo-lhes segurança sem a temida ameaça de risco.

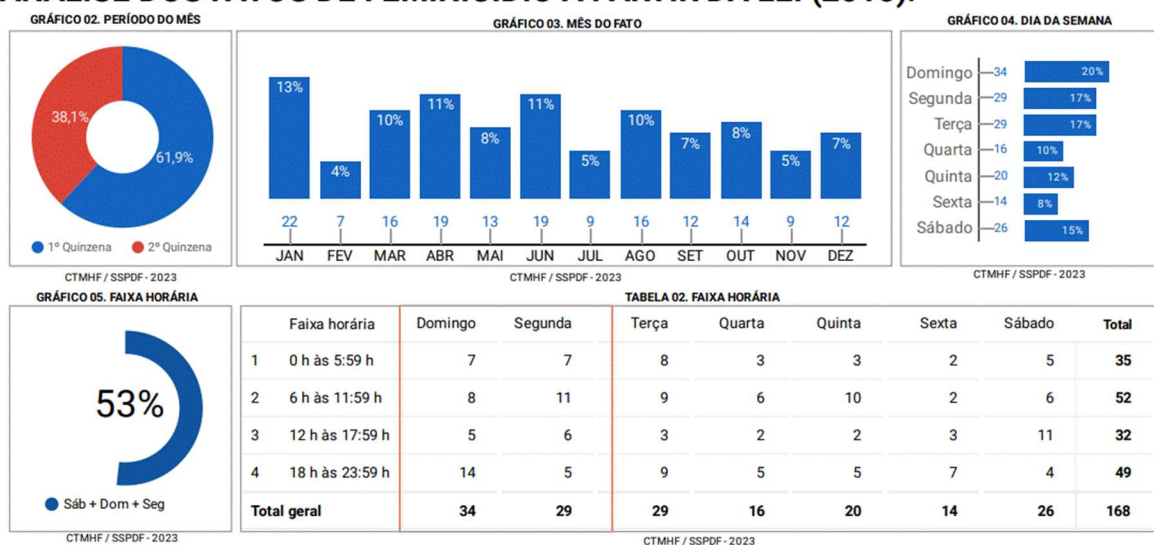
Entretanto, é importante observar que o artigo 22 da lei em questão possui natureza proibitiva, e é inegável que apresenta vulnerabilidades que podem comprometer sua eficácia. O instrumento normativo pressupõe que os autores de delitos cumpram o afastamento imposto, mas, na prática, é frequente a desobediência a essas medidas, perpetuando o ciclo de medo constante para as vítimas.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a fragilidade e ineficácia das medidas protetivas muitas vezes têm sua origem na fase extrajudicial, no momento do atendimento policial, onde a falta de infraestrutura adequada se faz presente. A escassez de recursos, incluindo servidores e viaturas, contribui para sobrecarregar as autoridades diante da crescente demanda de ocorrências. Além disso, a indisponibilidade de atendimento em Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) em feriados e finais de semana, períodos em que as mulheres mais necessitam de auxílio, é uma realidade que se estendeu até março de 2023, quando o Senado aprovou o Projeto de Lei (PL) 781/2020 do senador Rodrigues Cunha, que finalmente garantiu atendimento ininterrupto às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, inclusive durante feriados e fins de semana, em delegacias especializadas.

Nesse contexto, a análise crítica dessas questões sugere a necessidade premente de aprimoramento do sistema de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como a alocação de recursos e esforços adicionais para garantir a eficácia dessas medidas e, por conseguinte, a segurança das vítimas.

Figura 5: Análise Dos Fatos De Femicídio A Partir Da Lei (2015)

ANÁLISE DOS FATOS DE FEMINICÍDIO A PARTIR DA LEI (2015):



Fonte: Relatório De Monitoramento dos feminicídios no Distrito Federal - março de 2015 a agosto de 2023 (2023, pg.6)

A imagem acima foi retirada do relatório de monitoramento dos feminicídios, ilustrando com clareza os horários e dias da semana que ocorre o crime com mais frequência, desse modo 53% dos casos ocorrem sábado, domingo e segunda-feira e que um número considerável de delitos acontece no período da madrugada.

A imagem apresentada, proveniente do relatório de monitoramento dos feminicídios, oferece uma representação clara dos horários e dias da semana em que os crimes ocorrem com maior frequência, indicando que 53% dos casos se desenrolam nos dias de sábado, domingo e segunda-feira, além de um número significativo de ocorrências registradas no período da madrugada.

É prudente questionar a eficácia das medidas protetivas impostas contra os agressores, em particular no que diz respeito ao seu cumprimento. O fato de que as sanções aplicadas por descumprimento destas medidas não atingem satisfatoriamente o objetivo primordial de evitar que o agressor se aproxime da vítima de modo a prejudicar sua integridade, levanta questionamentos sobre a efetividade da norma.

Torna-se válido ponderar se as penalidades impostas são suficientemente dissuasivas para inibir os agressores, uma vez que, como os dados sugerem, a recorrência de descumprimento ainda é um problema preocupante. Isso levanta questões sobre a necessidade de revisão e fortalecimento das medidas protetivas, bem como a adequação das sanções aplicadas para garantir a eficácia das mesmas na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha aborda as consequências da desobediência às medidas protetivas no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, conforme abaixo:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena: detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Antes do ano de 2019 ainda havia a discussão sobre a aplicação de prisão preventiva nos casos de descumprimento das medidas protetivas, tendo em vista que o Direito preza pela liberdade e que em regra, a prisão preventiva ocorrerá somente após o trânsito em julgado, em prol de preservar o devido processo legal, composto pelo contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, foi apenas com a redação dada pela Lei nº 13.964 de 2019, que houve a previsão expressa no Código de Processo Penal da penalidade, no que tange à desobediência.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime

e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada

Desse modo, o entendimento de que pode haver prisão preventiva nos casos de desobediência da medida cautelar é bem recente, tanto que os julgados negando os recursos alegando a inadequação da prisão preventiva nos casos de desobediência às medidas protetivas, são atuais, vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

2. A prisão preventiva está adequadamente motivada na necessidade de garantia de execução das medidas de urgência anteriormente aplicadas, para resguardar a integridade física e psíquica da vítima, eis que o ora agravante, mesmo tendo sido intimado da concessão de medidas protetivas em favor da vítima, as descumpriu, indo até sua residência e quebrado o vidro da porta ao tentar entrar no local, tendo-lhe proferido ameaças de morte, inclusive na presença dos policiais que atenderam a ocorrência.

A introdução da prisão preventiva como consequência para o descumprimento das medidas protetivas representa uma inovação significativa no campo do Direito. Essa mudança foi motivada pela necessidade de impor sanções mais rigorosas e proporcionais à gravidade da violência contra a mulher, especialmente no que diz respeito à prevenção do feminicídio. No entanto, é imperativo observar que a eficácia dessa medida depende de uma fiscalização rigorosa, a fim de garantir que o infrator cumpra integralmente sua condenação, visto que é essencial reconhecer que a efetividade dessa nova abordagem depende de uma aplicação consistente e estrita da lei.

Desse modo, as autoridades responsáveis pela execução das medidas protetivas devem estar aptas a monitorar de perto o cumprimento, assegurando que o agressor não escape das consequências de seus atos. Esta é uma área em que a análise crítica é particularmente relevante,

pois a eficácia das medidas protetivas está intrinsecamente ligada à capacidade de aplicação e fiscalização, e qualquer lacuna ou falha nesse processo pode comprometer seriamente a segurança das vítimas. Portanto, a implementação dessa inovação jurídica exige uma atenção cuidadosa aos detalhes e um compromisso contínuo com a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, pois conforme dispõe Damásio de Jesus:

Por outro lado, presencia-se, lamentavelmente, os agressores liberados, em plena luz do dia, ou de volta a seus lares, onde suas vítimas temem pelas já anunciadas ameaças que variam desde a concessão de uma cesta básica até a prestação de serviços comunitários. A pena alternativa, uma vez cumprida, constitui um aval para novas agressões. (DAMÁSIO, 2015, p. 16).

Diante disso, o crime de feminicídio decorrente do descumprimento das medidas protetivas vem sendo algo muito visível, portanto, existe a necessidade em aprimorar tais medidas, reconhecendo a razão de falhas na aplicação destas e o motivo de ainda não terem alcançado uma eficácia plena.

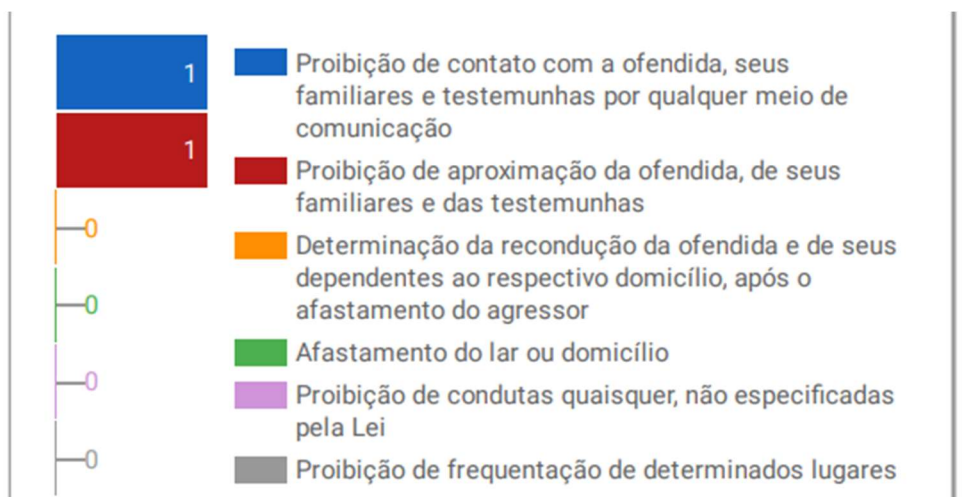
No Distrito Federal, além do grande debate que ainda cerca a rigidez das prisões preventivas assegurando a eficácia das medidas protetivas, ainda é possível mencionar outros desafios e limitações contra o feminicídio, que incluem a falta de cumprimento, visto que em alguns casos, os agressores ainda ignoram as medidas protetivas e continuam a ameaçar ou atacar as vítimas, pois muitas vezes as vítimas podem enfrentar dificuldades em obter apoio adequado, como abrigos seguros, aconselhamento e suporte jurídico, o que pode diminuir a eficácia das medidas protetivas, além dos padrões culturais e estereótipos de gênero: normas culturais arraigadas e estereótipos de gênero podem perpetuar a violência e dificultar a implementação efetiva das medidas protetivas.

O relatório de monitoramento apresenta dados que evidenciam a ineficácia das medidas protetivas. Em 2022, entre um total de 18 vítimas, 56% delas haviam sofrido violência anteriormente. No entanto, apenas 66,7% dos casos resultaram em decisões judiciais favoráveis às medidas protetivas solicitadas pelas vítimas. Embora essa porcentagem esteja acima da média, é importante ponderar sobre a eficácia dessas medidas, pois ainda não atingem o objetivo ideal de 100% de eficácia.

Os números mencionados suscitam uma preocupação significativa quando se observa o dado subsequente: metade das medidas protetivas concedidas estava em vigor na data do crime, mesmo que muitas delas fossem consideradas insuficientes para garantir a segurança da vítima. Esta constatação levanta sérias questões sobre a adequação e efetividade das medidas protetivas

em sua forma atual, bem como sobre a capacidade de proteger eficazmente as vítimas de violência doméstica e familiar. Portanto, a análise crítica desses dados é essencial para aprimorar o sistema de proteção e garantir a segurança das vítimas.

Figura 6: Medidas cautelares sob decisão judicial (no momento do fato).



Fonte: Relatório De Monitoramento dos feminicídios no Distrito Federal (2023, pg. 10)

No primeiro semestre do corrente ano, a análise abrangeu 20 vítimas, revelando um cenário ainda mais preocupante. Nesse contexto, 85% das mulheres vítimas de feminicídio haviam sofrido violência anteriormente, e em 67% dos casos, a medida protetiva estava em vigor na data do crime. Esta situação pode explicar, em parte, a taxa de 55% das vítimas que optaram por não requerer uma medida protetiva, indicando uma baixa credibilidade atribuída a esse instrumento legal. Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 121, § 7º, IV do Código Penal, a pena por feminicídio é agravada quando o crime é cometido em descumprimento das medidas protetivas de urgência estabelecidas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A ineficácia das medidas protetivas torna-se ainda mais evidente quando consideram os antecedentes criminais do agressor. O histórico de comportamento violento e reincidente por parte do agressor levanta sérias preocupações acerca da capacidade das medidas protetivas em oferecer uma proteção adequada à vítima. Esses antecedentes criminais sugerem que medidas adicionais ou mais rigorosas podem ser necessárias para garantir a segurança da vítima, dada a probabilidade elevada de comportamento agressivo por parte do agressor. Notavelmente, no Distrito Federal, no período de janeiro a junho de 2023, 90% dos autores de feminicídios

possuíam antecedentes criminais, o que acentua a necessidade de abordagens mais eficazes para lidar com esses casos.

Nesse contexto, a autora Nádía Gerhard (2014) traz um válido posicionamento referente à Lei nº 11.340/2006:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte. (GERHARD, 2014, p. 84).

O Conselho Nacional de Justiça afirmou que quando os processos são avaliados em relação à população feminina, nota-se que os maiores são no Distrito Federal, com 2.243 processos a cada 100 mil mulheres residentes, trata-se de dados levantados pela “Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha”, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto Avon e o Consórcio Lei Maria da Penha, no período de janeiro de 2020 e maio de 2022 (Correio Braziliense Cidades DF, 2022).

É incontestável que um número considerável de medidas protetivas tenha sido concedido, demonstrando uma ação contundente das autoridades na tentativa de proteger as vítimas de violência doméstica. No entanto, é importante analisar a eficácia dessas medidas à luz dos índices de feminicídio e violência contínua contra as mulheres no Distrito Federal. Isso levanta questões críticas sobre se a concessão das medidas está sendo acompanhada por um monitoramento adequado e pela implementação de sanções efetivas para os agressores que as desrespeitam.

A simples concessão das medidas, sem uma fiscalização rigorosa e consequências claras para o descumprimento, pode resultar em uma falsa sensação de segurança para as vítimas e não abordar efetivamente o problema subjacente da violência de gênero. Portanto, é fundamental não apenas conceder as medidas protetivas, mas também garantir que elas sejam aplicadas de maneira eficaz e que haja um sistema de apoio sólido para as vítimas que as buscam, vejamos:

Um estudo realizado pela Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios (CTMHF), da Secretaria de Segurança Pública Distrito Federal mostra que de março de 2015 a maio de 2023, entre as vítimas que registraram ocorrência anterior ao crime, 79,6% pediram medidas protetivas de urgência. Dessas, 92,3% foram deferidas por decisão judicial. (Ortiz, 2023)

Por esse motivo, pode-se dizer que as medidas protetivas embora sejam de extrema relevância, ainda possuem uma eficácia mitigada, tendo em vista que em 26/06/2023, às 06h35, foi publicado o seguinte informativo no site do g1:

Número de feminicídios no DF até 24 de junho deste ano é igual ao total de vítimas do ano passado inteiro” “De janeiro até 24 de junho de 2023, 17 mulheres foram vítimas de feminicídio no Distrito Federal. Em 2022, ao longo de 12 meses, também foram 17 vítimas. (Bastos, 2023)

É importante reconhecer que a luta contra o feminicídio requer uma abordagem multidimensional, que envolve não apenas medidas protetivas, mas também ações educacionais, mudanças culturais, fortalecimento da legislação e maior conscientização pública no Distrito Federal. Essa abordagem abrangente pode ajudar a reduzir a incidência de feminicídio e a proteger as mulheres de forma mais eficaz.

4.2 ÁLCOOL, DROGAS ILÍCITAS E TRANSTORNOS MENTAIS

Inicialmente, antes da análise, no que tange à relação entre o abuso de álcool, o consumo de drogas ilícitas, transtornos mentais e o feminicídio no Distrito Federal, consideram-se os impactos desses problemas e o risco que os indivíduos envolvidos podem representar para a sociedade em geral. Compreender o comportamento desses agressores sob a influência dessas substâncias é essencial, uma vez que uma análise isolada do feminicídio não é possível sem uma reflexão mais ampla sobre essas questões.

A agressividade emerge como a manifestação predominante entre aqueles que abusam do álcool e das drogas ilícitas, tornando-os indivíduos potencialmente perigosos, pois frequentemente não demonstram inibições ao recorrerem a abusos verbais ou físicos. Sob a influência dessas substâncias, a capacidade de raciocínio e controle de impulsos pode ser significativamente comprometida, o que amplia a probabilidade de comportamentos violentos. Assim, estabelece-se uma ligação substancial entre o consumo de álcool e a incidência de diversos tipos de crimes na sociedade.

Do ponto de vista biológico, os efeitos das drogas, sejam elas ilícitas ou lícitas, incluindo distorção cognitiva, percepção distorcida, déficits de atenção, julgamento deturpado e alterações neuroquímicas frequentemente culminam em comportamentos agressivos, uma vez que tais substâncias podem comprometer gravemente o autocontrole pessoal. É nesse contexto que o álcool emerge como um fator preponderante nos casos de feminicídio, especialmente

entre indivíduos que, devido a características biológicas e psicossociais específicas, deveriam evitar seu consumo.

O álcool é capaz de causar danos inimagináveis. Há diversas pesquisas que comprovam a relação entre álcool e violência. Nesse sentido, existe a seguinte perspectiva:

O alcoolismo destruiu os lares ao provocar comportamentos violentos e indecorosos devido à perda do senso moral, bem como à deterioração do controle cerebral sobre o corpo, suscitando criminalmente verdadeiras aberrações, como o próprio incesto. Muitos dos casos de violência doméstica, tanto ontem, como hoje, resultam deste tipo de dependência geradora de carência, anomia e de conflitualidade. (Harichaux e Jean Humbert, 1978, pg. 79)

No contexto do Distrito Federal, com base nos dados extraídos do relatório de monitoramento dos feminicídios, que serviu como objeto de estudo nas seções anteriores desta pesquisa, surgem informações adicionais de grande relevância. Ao analisar os casos de 170 vítimas de feminicídio, observa-se que 18% delas tinham registros de envolvimento com o consumo de álcool, colocando-as em uma posição de maior vulnerabilidade. Paralelamente, nota-se que 31% dos autores dos feminicídios tinham informações que indicavam o uso de álcool. Embora este número esteja abaixo da metade das ocorrências, ainda representa uma parcela considerável dos agressores, o que, em vista dos riscos associados previamente abordados, destaca a necessidade urgente de abordar essa questão de maneira mais eficaz.

Os dados apresentados revelam que o consumo de álcool é um fator preocupante em muitos casos de feminicídio na região, tanto entre as vítimas quanto entre os agressores. Isso ressalta a importância de estratégias de prevenção e intervenção direcionadas ao abuso de álcool e suas ramificações no âmbito da violência de gênero. Além disso, levanta questões sobre a necessidade de ampliar o acesso a tratamentos para dependência de álcool e programas de conscientização que abordem a relação entre o uso dessa substância e a violência doméstica. A fim de reduzir a vulnerabilidade das vítimas e mitigar a agressividade potencialmente associada ao consumo de álcool, medidas eficazes devem ser implementadas com urgência, em consonância com a complexidade desse problema interligado ao feminicídio.

No que tange às substâncias ilegais, o entorpecente mais utilizado pelos agressores é a cocaína (RIBEIRO et al., 2017). Os efeitos potencializam ainda mais o risco de atos de violência doméstica (SILVEIRA, DOERING-SILVEIRA, c 2016), visto que existe uma relação direta com a redução ou perda do autocontrole sobre os impulsos e as elevadas chances do usuário apresentar delírio de perseguição (COSTA et al. 2015). Em relação às drogas, 68% possuíam

informações sobre uso de drogas ilícitas, situação preocupante, pois algumas também possuem uma baixa percepção da realidade.

O uso de substâncias alcoólicas e psicoativas por parte de indivíduos que sofrem de transtornos psiquiátricos, como demência, esquizofrenia e personalidade impulsiva, é amplamente reconhecido como um elemento agravante na exibição de comportamentos violentos. Esta conjuntura se origina da limitada habilidade desses pacientes em enfrentar situações de descontentamento e em tolerar circunstâncias adversas, o que, por sua vez, resulta em um incremento significativo na inclinação para a agressividade.

Uma análise crítica desse cenário implica em reconhecer que a ocorrência de transtornos psiquiátricos com o consumo de substâncias psicoativas representa um desafio considerável para a segurança pública e a saúde mental. A falta de recursos e intervenções adequadas para lidar com essa interseção complexa pode acarretar sérias implicações para a sociedade, destacando a necessidade premente de políticas eficazes de prevenção e tratamento que abordem esse problema com a devida seriedade.

As informações retiradas do Segundo Levantamento Nacional de álcool e drogas (2013), constataram que 57% dos indivíduos fazem o uso da cocaína já tiveram pelo menos um envolvimento em brigas com agressão física e, cerca de 66% dos usuários de álcool informaram já ter se envolvido em situações de briga e agressão física em um período inferior a um ano. No que tange aos transtornos mentais, é de extrema importância mencionar a perspectiva de uma pesquisadora da Universidade Nacional de Brasília, que afirma a correlação com a violência contra a mulher. Embora o objetivo do presente estudo seja uma análise jurídica sem adentrar em reflexões psicológicas, precisa-se entender de forma breve como a saúde psicológica do agressor pode influenciar no cometimento do delito de feminicídio.

Trata-se de indicadores de pesquisas, com estudiosos que participaram da 336ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde (CNS). Portanto, houve a presença de importantes expoentes, como Luciano França Ramos, diretor adjunto do Instituto Promundo, Ana Paula Procópio da Silva, professora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), e Valeska Zanello, professora da Universidade de Brasília (UNB). Assim, concluíram que:

A depressão, ansiedade, transtorno do sono, transtorno de estresse pós-traumático, ideação suicida e distúrbios mentais podem estar diretamente relacionados com relações abusivas e violentas contra as mulheres. (Ministério da Saúde, 2022).

Nélio Tombini é médico desde 1972, e é especialista em psiquiatria. Ele abordou o tema: Feminicídio e Doença Mental – em uma recente entrevista concedida à Agert, durante um

evento no qual estava participando. Desse modo, consegue-se ver o vínculo inseparável na perspectiva do feminicídio, existente entre o Direito e a Medicina, em uma de suas falas menciona que “nos casos de violência contra a mulher não se pode descartar a presença de doença mental do homem.”

Assim, enfatiza a importância de considerar a saúde mental do agressor como um fator relevante na análise desses casos. Essa afirmação sugere que a violência de gênero não pode ser explicada apenas pela dinâmica de poder e controle, mas também pode ser influenciada ou exacerbada pela presença de transtornos mentais no agressor. O médico acrescenta ainda que:

É evidente que o uso do álcool é um fator desencadeante da agressividade. O alcoolismo é a mais grave das dependências químicas do ponto de vista da saúde pública. O alcoolista não se percebe doente e, portanto, não procura ajuda. É preciso salientar que maconha, cocaína, anfetaminas, ecstasy, por exemplo, também são fatores desencadeantes de violência. Para alguns homens, mesmo os não dependentes do álcool, poucas doses de bebidas alcoólicas podem funcionar como um gatilho para a agressão. Quantos de nós já nos expusemos a riscos depois de algumas taças ingeridas? O uso de substâncias químicas, por si só, já se caracteriza como um transtorno psiquiátrico e potencializa a doença mental preexistente. (Instituto Dynamic Mindset, 2021).

O trecho citado do Instituto Dynamic Mindset (2021) destaca a relação entre o consumo de substâncias químicas, em particular o álcool, e a agressividade, o que é relevante ao discutir o feminicídio. A presença do álcool como um fator desencadeante da agressividade pode ser especialmente preocupante em contextos de relacionamentos abusivos, nos quais o agressor pode recorrer ao álcool como um catalisador para atos violentos contra as mulheres, bem como as substâncias químicas.

Diante do exposto, as substâncias lícitas, como o álcool e ilícitas são fatores determinantes em casos de feminicídio, ocorre que no âmbito penal a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos não excluem a imputabilidade penal, ou seja, existe a responsabilidade penal pelos atos criminosos praticados, vejamos:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Além disso, em alguns casos a embriaguez preordenada, termo jurídico que se refere a uma situação em que alguém planeja ficar embriagado ou intoxicado com o objetivo de cometer um crime. Nesse contexto, a pessoa deliberadamente consome álcool ou outras substâncias intoxicantes antes de cometer um ato criminoso, com a intenção de alegar que estava

incapacitada ou sob a influência dessas substâncias como uma forma de se defender legalmente, pode ser configurada como circunstância agravante, que são elementos que, quando presentes em um crime, aumentam a gravidade da infração e podem resultar em uma pena mais severa para o autor.

As circunstâncias agravantes são consideradas agravos às condições normais de um crime e podem ser usadas pelo sistema legal para punir mais rigorosamente os infratores.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o

l) em estado de embriaguez preordenada.

Sendo assim, o uso de álcool, drogas ilícitas e transtornos mentais não isentam o acusado da responsabilidade criminal, pois, até mesmo nos casos em que for considerado inimputável, serão aplicadas as medidas de segurança ao caso. Segundo os artigos mencionados abaixo:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Portanto, não se pode alegar que o consumo de bebidas alcoólicas, presente em 31% dos casos por parte dos agressores, constitua um elemento significativo na ocorrência de feminicídios no Distrito Federal, uma vez que dados recentes demonstram que essa incidência representa uma minoria entre os fatores de risco identificados. Contudo, visando conter o aumento de homicídios qualificados contra mulheres, é imperativo analisar e combater todos os fatores de risco, independentemente de suas taxas serem altas ou baixas, uma vez que eles continuam contribuindo para um contexto perigoso para as mulheres. Este cenário inclui a taxa de 68% dos agressores que faziam uso de drogas ilícitas na ocasião dos crimes e aqueles que sofrem de transtornos mentais, quando se analisa a situação no Distrito Federal.

Essa análise ressalta a importância de adotar abordagens abrangentes e estratégias que considerem múltiplos fatores de risco para o feminicídio, a fim de proteger efetivamente as mulheres e promover a segurança de gênero.

4.3 A COABITAÇÃO E SUAS COMPLEXIDADES NO FEMINICÍDIO

A questão da coabitação, ou seja, o compartilhamento de uma residência com o agressor, surge como um aspecto crítico no contexto da violência e feminicídio. Tal cenário cria um ambiente propício para a manifestação de comportamentos abusivos, resultando em um maior risco para a vítima.

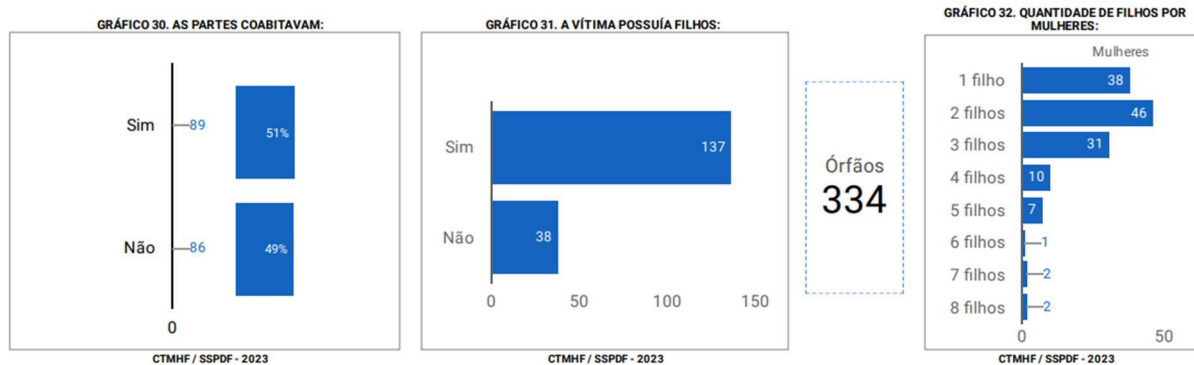
A coabitação contribui para a vulnerabilidade das mulheres em várias dimensões. Primeiramente, a proximidade constante com o agressor amplia o risco de violência doméstica, dificultando a fuga da vítima. Isso proporciona ao agressor um ambiente favorável para o exercício de poder e controle sobre a vítima, manifestando-se por meio de limitações à sua liberdade, isolamento social, ameaças e o uso de violência física, verbal ou psicológica para manter o domínio.

Ademais, a coabitação frequentemente impede que a vítima acesse recursos e apoio externo. A mulher pode se sentir aprisionada ou financeiramente dependente do agressor, o que a desencoraja de buscar ajuda ou de deixar um relacionamento abusivo. A falta de recursos financeiros, o medo de retaliações e o desconhecimento de seus direitos e opções de assistência são alguns dos obstáculos enfrentados pelas vítimas.

É crucial enfatizar que a coabitação não é a causa direta do feminicídio, mas um fator de risco que pode agravar a violência. Portanto, a eficácia das medidas protetivas se torna de extrema importância. O relatório de monitoramento dos feminicídios do Distrito Federal, publicado em agosto de 2023, evidencia que 53% das vítimas coabitavam com os agressores e que em 44% dos casos, o autor era o marido da vítima.

A situação em que uma vítima de feminicídio compartilha a moradia com o agressor resulta de circunstâncias complexas. A dependência financeira é uma das razões, tornando a saída do relacionamento abusivo uma tarefa árdua. A vítima pode não dispor de recursos suficientes para sustentar-se ou cuidar de seus filhos, o que é especialmente relevante, considerando que a maioria das vítimas possuía filhos, conforme demonstram os gráficos provenientes do relatório de feminicídio fornecido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Figura 7: Informações das Vítimas e Autores



Fonte: : Relatório De Monitoramento dos feminicídios no Distrito Federal (2023, pg. 12)

Os dados disponíveis indicam uma situação socioeconômica precária, especialmente entre as mulheres, aferida a partir de indicadores como níveis educacionais, renda e ocupação. Esses resultados estão em conformidade com pesquisas prévias que estabelecem uma correlação entre condições socioeconômicas mais baixas e a ocorrência de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (VDFCM).

A análise crítica dessa situação revela a complexidade dos fatores que envolvem o feminicídio e como o contexto de coabitação pode contribuir para a perpetuação desse ciclo de violência. A dependência emocional da vítima emerge como um componente crucial. O medo da solidão e a baixa autoestima podem mantê-la presa em um relacionamento abusivo, mesmo quando a violência está presente. É essencial que as políticas de prevenção e apoio se concentrem não apenas na assistência financeira, mas também na promoção da independência emocional e autoestima das vítimas.

A manipulação e o controle exercidos pelo agressor são aspectos que merecem atenção especial. Eles podem perpetuar a coabitação e tornar a saída do relacionamento ainda mais difícil. Isso ressalta a importância de fornecer às vítimas ferramentas para identificar e resistir a essas táticas manipulativas, bem como o acesso a apoio psicológico para ajudá-las a reconstruir sua autoconfiança e capacidade de tomar decisões autônomas.

A não aceitação do término de relacionamentos, juntamente com comportamentos ciumentos e possessivos, emerge como fatores críticos no contexto do feminicídio. O Relatório de feminicídio no Distrito Federal do primeiro semestre de 2023 revela números significativos e preocupantes, onde 85% dos feminicídios consumados e 66% das tentativas tiveram como motivação o ciúme, a posse, a possessividade ou a não aceitação do fim do relacionamento.

Além disso, a discussão sobre a coabitação como fator de risco destaca a necessidade de uma abordagem holística na prevenção do feminicídio. Não se pode confiar exclusivamente

em medidas protetivas, mas se deve explorar formas de educação e conscientização que desafiem as normas de gênero tóxicas e promovam o respeito mútuo. A prevenção deve começar cedo, abordando questões de relacionamento saudável e igualdade de gênero desde a educação infantil.

A não aceitação do término do relacionamento pode levar a uma escalada da violência no Distrito Federal, conforme evidenciado nos números do relatório. Os agressores, muitas vezes, veem o fim do relacionamento como uma ameaça à sua autoridade sobre a vítima. Isso pode resultar em comportamentos violentos na tentativa de manter o controle sobre a mulher, refletindo a falta de respeito pelos limites e pela autonomia da vítima, trata-se de uma realidade que gera temor nas mulheres que compartilham a residência com seus agressores.

Em resumo, o contexto da coabitação apresenta riscos substanciais para as vítimas de feminicídio, mas a análise crítica desses riscos nos permite identificar áreas-chave de intervenção e melhoria. A prevenção eficaz deve abordar não apenas a situação imediata da vítima, mas também os fatores subjacentes que perpetuam a violência de gênero, promovendo uma sociedade em que a violência contra a mulher seja totalmente inaceitável, sobre esse ponto de vista o posicionamento de Lia Zanotta Machado, presidente da Associação Brasileira de Antropologia, esclarece que:

Há uma cultura de os homens acharem que as mulheres estão sempre disponíveis em uma relação afetiva. Por isso, o sentimento de posse, controle e autoconfiança masculina se torna latente.; O homem quer mostrar que é o máximo. O masculino é concebido como se a mulher precisasse dar todo prestígio a ele e que o obedecesse. Nesses casos, elas são colocadas como subordinadas e a vontade do homem precisa prevalecer. (Stacciarini, 2017).

O trecho citado da autora Stacciarini (2017) aborda uma cultura que muitas vezes permeia as relações afetivas, na qual os homens podem erroneamente assumir que as mulheres estão disponíveis para atender às suas demandas. Esse equívoco pode levar ao desenvolvimento de sentimentos de posse e controle por parte dos homens, alimentando uma excessiva autoconfiança masculina.

Essa dinâmica, quando levada ao extremo, pode ter implicações sérias nas fases de coabitação e fim de relacionamento. Na coabitação, a mulher pode se sentir ainda mais pressionada a atender às expectativas do parceiro, enquanto no fim de um relacionamento, a recusa em aceitar a separação pode resultar em situações de violência e, em casos extremos, como o feminicídio. Portanto, é crucial reconhecer e desafiar essa cultura prejudicial para promover relações mais saudáveis e seguras entre os gêneros em nossa unidade federativa.

5. CASO EMBLEMÁTICO

Na esteira da investigação minuciosa apresentada nos capítulos anteriores, onde foram abordados os desafios no combate ao feminicídio, eficácia e limitações das medidas protetivas, o vínculo entre álcool, drogas ilícitas e transtornos mentais, bem como as complexidades da coabitação no contexto do feminicídio, é chegado o momento de aproximar essas análises críticas da realidade.

O capítulo 5 (cinco) deste estudo se propõe a mergulhar em um caso real, ocorrido recentemente, que exemplifica de forma impactante os desafios e complexidades discutidos nos capítulos anteriores. Este caso servirá como uma aplicação prática das teorias e descobertas previamente apresentadas.

Ao confrontar o caso da vítima, bem como do perpetrador, pretende-se enriquecer a compreensão do fenômeno do feminicídio. A análise crítica deste caso à luz da pesquisa realizada nos capítulos anteriores proporcionará um panorama mais abrangente e detalhado sobre as causas, motivações e implicações desse flagelo persistente em nossa sociedade.

É através da conexão direta entre a teoria e a prática, entre o conhecimento e a realidade, que se vislumbra a possibilidade de efetuar mudanças significativas na prevenção e combate ao feminicídio. Ao explorar as nuances desse caso, identificam-se lições valiosas que podem informar políticas públicas, aprimorar medidas de proteção, e, em última análise, contribuir para a erradicação deste crime odioso.

Assim, neste capítulo subsequente, embarca-se em uma jornada que confronta a realidade do feminicídio, buscando inspiração para soluções eficazes e sustentáveis. A análise detalhada e crítica deste caso real ajudará a vislumbrar um futuro, em que as vidas das mulheres sejam respeitadas e protegidas, livre de violência de gênero.

5.1 CASO DE VALDERIA PERES

No mês de agosto do ano de 2023, o Distrito Federal registrou um lamentável incidente que resultou em mais uma vítima, cuja inclusão nos registros oficiais se faz necessária. Este caso específico foi minuciosamente documentado e relatado pelos conceituados veículos de comunicação Jornal G1 (Garonce; Ortiz, 2023) e Metrôpoles (Carone; Pinheiro, 2023), com o intuito de apresentar os acontecimentos de forma a permitir uma análise detalhada dos fatos, como descrito a seguir.

A agente de polícia civil Valderia da Silva Barbosa Peres, de 46 anos, lotada na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam) 2, localizada em Ceilândia, tornou-se vítima de um brutal homicídio, conforme apontaram exames preliminares realizados pelo Instituto Médico Legal (IML). O corpo da agente foi descoberto na tarde de sexta-feira (11/8) dentro de sua residência, situada em Arniqueiras, apresentando evidências de ter sido alvo de mais de 64 facadas. Esse trágico acontecimento se inscreve como o 23º caso de feminicídio registrado no Distrito Federal durante o ano em curso.

A crueldade do ataque chocou os investigadores envolvidos no caso. O ex-companheiro da vítima, Leandro Peres Ferreira, de 46 anos, surge como culpado desse terrível assassinato. A delegada-chefe da Deam 2, Letícia Lourenço, manifestou sua consternação ao afirmar: "Nunca testemunhei uma situação de tamanha brutalidade, de horrores semelhantes".

Conforme depoimento prestado pelos filhos da vítima, Leandro se mostrava como uma pessoa possessiva e tentou invadir a casa de Valderia após o término do relacionamento. Ian Barbosa, um dos filhos, relatou à polícia que sua mãe e Leandro estavam em processo de separação e que o homem havia deixado a residência cerca de um mês atrás. Contudo, ele persistia em suas tentativas de reatar a relação.

"Só que ela estava mais corajosa, se impondo mais, determinada. De forma alguma ela queria voltar para ele, porque [ele] já tinha deixado muito claro o tipo de homem que era. Ele sempre foi uma pessoa ruim. Quando ela estava conseguindo se soltar, ele não suportou ver ela melhor do que ele. Ela bem, forte, saudável e bonita, e sem ele", relatou Ian. Segundo o jovem, o suspeito buscava incessantemente sua mãe em seu local de trabalho e em outros lugares que ela frequentava. Ian também mencionou que Leandro chegava a se humilhar, implorando para que ela reconsiderasse a reconciliação.

Valderia da Silva Barbosa desempenhava o cargo de chefe da Seção de Apoio Administrativo, Estatística e Informática da Deam 2. A vítima estava recentemente separada do agressor, que, aparentemente, já havia antecipado seu plano de fuga, pois retirou uma quantia em espécie. Ele também deixou uma mala pronta contendo roupas e pertences pessoais. Os elementos indicam uma minuciosa preparação visando facilitar sua fuga.

5.2 ANÁLISE DO CASO

O trágico desdobramento que culminou no fatídico homicídio da agente de polícia Valderia da Silva Barbosa Peres, ocorrido em agosto de 2023, no Distrito Federal, serve como

um pungente lembrete da imperiosa necessidade de abordar, de maneira exaustiva, o fenômeno da violência contra a mulher, temática **amplamente** explorada na presente pesquisa. O evento, em seu contorno angustiante, projeta com vívida clareza a inquietante continuidade da violência de gênero, evidenciando, por conseguinte, que até mesmo aquelas mulheres que ocupam profissões dedicadas à resolução de casos similares não estão imunes a esse flagelo.

A análise do caso em questão à luz da evolução histórica da violência de gênero revela uma sombria constatação: mesmo em pleno século XXI, mulheres ainda se deparam com ameaças letais por parte de parceiros movidos por possessividade exacerbada. A brutal consumação do óbito de Valderia, de forma inquestionável, se inscreve na categoria de feminicídio, caracterizando-se como um homicídio perpetrado em razão do gênero da vítima.

É notável que Valderia, ao fazer parte das estatísticas das vítimas negras, confirma a análise anteriormente desenvolvida, alicerçada no capítulo que aborda as disparidades raciais. O trágico episódio reflete, de forma contundente, a triste realidade de que as mulheres negras (pretas e pardas) constituem a maioria dentre as vítimas do Distrito Federal.

A aparente ausência de uma dependência emocional evidente em Valderia salienta que a violência de gênero transcende a necessidade de uma ligação emocional entre agressor e vítima. Esta constatação sugere que dinâmicas como o controle e a possessividade emergem como motivações fundamentais por trás de casos de feminicídio.

A persistente tentativa de Leandro em restabelecer o relacionamento com Valderia, mesmo após a separação formal, lança luz sobre a intrincada complexidade que envolve a coabitação pós-término. Essa situação pode criar um ambiente propício para conflitos, aumentando, conseqüentemente, o risco de atos de violência. A recusa em aceitar o término do relacionamento pode ser interpretada como uma manifestação do desejo de controle sobre a vítima. Além disso, a relutância de Valderia em denunciar as tentativas de Leandro e as ameaças direcionadas a ela ilustra vividamente o fenômeno da cifra oculta. Nesse contexto, a ausência de denúncias prévias tornou virtualmente inacessível a previsão do desenlace trágico. Tal realidade enfatiza a crucial importância de campanhas de conscientização e a implementação de medidas de apoio destinadas a encorajar as vítimas a buscar auxílio e denunciar os abusos, mesmo quando não parecem estar em situações de dependência.

A narrativa de Valderia, de maneira inegável, oferece uma plataforma sólida para debater a eficácia e as limitações das medidas protetivas, à vista da persistência no comportamento de Leandro. Ademais, torna-se necessário investigar se Leandro estava sob influência de substâncias como álcool ou drogas ilícitas, ou mesmo sofrendo de transtornos

mentais, uma vez que tais fatores podem estar intrinsecamente associados ao cometimento do crime, como anteriormente mencionado.

Resumidamente, o caso de Valderia Peres exemplifica de forma enfática que a violência de gênero é uma questão complexa e onipresente, transcendendo barreiras étnicas e níveis de educação. Ademais, ela salienta os perigos associados à coabitação após o término de relacionamentos, bem como a importância crucial de reconhecer e abordar o fenômeno da cifra oculta, visando à prevenção do feminicídio e à salvaguarda das vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão deste estudo representa a culminação de uma análise sobre a questão do feminicídio no Brasil, permitindo a incorporação de reflexões e *insights* fundamentais. Ao longo deste trabalho, a pesquisa explorou a violência de gênero, sua história e o feminicídio como uma expressão extrema desse fenômeno.

No primeiro capítulo, tornou-se inegável a persistência da violência contra a mulher ao longo dos séculos. Essa triste realidade, marcada por séculos de opressão, requer uma abordagem contínua e abrangente da sociedade para enfrentar esse problema complexo e multifacetado. É preciso reconhecer que o feminicídio não é uma anomalia, mas um sintoma de desigualdades enraizadas na sociedade.

Embora o reconhecimento legal do feminicídio tenha sido um passo significativo, as estatísticas revelam uma realidade complexa. As medidas existentes demonstram sérias limitações na prevenção e proteção das vítimas. Isso sublinha a necessidade premente de uma revisão dessas políticas para torná-las mais eficazes. É imperativo que as leis não se limitem a palavras no papel, mas se traduzam em ações efetivas para proteger as mulheres. Ao examinar os perfis das vítimas e agressores, fica evidente como a maternidade e a educação desempenham papéis críticos na dinâmica do feminicídio. Reconhecer esses fatores é essencial para uma abordagem mais eficaz da prevenção. A maternidade não pode ser uma sentença de risco, e a educação deve ser uma ferramenta para capacitar as mulheres, não uma barreira.

Ao expor as falhas no sistema de proteção, destaca-se a urgência de reformas substanciais. O sistema legal e as medidas de proteção atuais mostraram-se inadequados em muitos casos, deixando as vítimas vulneráveis. É evidente que uma revisão e aprimoramentos são necessários para garantir a segurança das mulheres.

Finalmente, ao analisar um caso emblemático, reforça-se a necessidade de conectar teoria e realidade. O estudo revela de maneira concreta como os padrões identificados ao longo desta pesquisa se manifestam nas vidas das vítimas. Isso ressalta a importância de uma abordagem holística para o feminicídio, que leve em consideração não apenas a legislação, mas também a implementação eficaz das políticas de prevenção.

Nesse contexto, este estudo visa contribuir para um entendimento mais profundo do feminicídio como um problema multifacetado e complexo. É fundamental reconhecer que o feminicídio não é um fenômeno isolado, mas um reflexo de desigualdades enraizadas na sociedade. A maternidade, a educação, a raça/cor e outros fatores desempenham papéis significativos, e enfrentar essas questões requer um esforço coletivo e contínuo.

Em última análise, a pesquisa destaca a importância de políticas e medidas que visem não apenas à criação de leis eficazes, mas também à sua implementação eficiente e ao apoio contínuo às vítimas. A conscientização permanente e a colaboração entre instituições governamentais, organizações da sociedade civil e a comunidade em geral são cruciais para avançar na prevenção do feminicídio. Somente através de esforços coordenados e da promoção da igualdade de gênero em todos os níveis podemos esperar construir um futuro mais seguro e igualitário para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA. **Pesquisas apontam educação como 'escudo' contra criminalidade - ANDI - Comunicação e Direitos**. 9 ago. 2017. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/rs-pesquisas-apontam-educacao-como-escudo-contra-criminalidade/. Acesso em: 2 out. 2023.
- ALMEIDA, CANDIDO MENDES DE, 1818-1881 | BRASIL. [LEIS ETC.] | PORTUGAL. [LEIS ETC.]. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 16 out. 2023.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- BALBINOTTI, I. (2018). **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO EXPRESSÃO DO PATRIARCADO E DO MACHISMO**. Revista Da ESMESC, 25(31), 239–264. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v25i31.p239>. Acesso em: 11 set. 2023
- BASTOS, Brenda. **Número de feminicídios no DF até 24 de junho deste ano é igual ao total de vítimas do ano passado inteiro**. 26 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/06/26/numero-de-femicidios-aumenta-no-df-em-2023-e-e-igual-ao-do-total-de-vitimas-do-ano-passado-inteiro.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2023.
- Bianchini, Alice; Bazzo, Mariana; Chakian, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 4 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, Editora JusPodivm, 2022.
- BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. **Comissão parlamentar mista de inquérito: relatório final : violência contra a mulher**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Geral da Mesa, Secretaria de Comissões Coordenação das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 2 out. 2023.
- BRASIL. Constituição (1824). Lex: **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 29 jun.2023
- BRASIL. Constituição (1969). Lex: **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/527942>. Acesso em: 10 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006** – Lei Maria da Penha. Brasília: DF 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 out. 2021

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Lei nº 10.406 de 10/01/2002. **Diário Oficial da União**, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552282>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.10 de 9 de março de 2015** - Lei do Femicídio. Brasília: DF 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/584916>. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Lei dos Crimes Hediondos. Brasília: DF 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/549948>. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. **Apelação Criminal no Juizado Especial**. 13 dez. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/fevereiro/turma-mantem-condenacao-de-acusados-de-porte-de-arma-branca>. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. **Constituição de 5 de outubro de 1988**. Constituição de 1988. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Tocantins. **Habeas Corpus Criminal 0007401-71.2023.8.27.2700**. Relator: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, 01 de ago. de 2023. DJe 10 de ago. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta?&q=turma%20recursal&fq_antecipacao_tutela=Requerida&fq_competencia=CAMARAS%20CRIMINAIS&soementa=true. Acesso em: 10 set. 2023.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. **O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022**. 2 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-violencia-em-2022>. Acesso em: 3 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídio no mundo** - TV Câmara. 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/553531-brasil-tem-a-quinta-maior-taxa-de-femicidio-no-mundo/#:~:text=O%20Brasil%20tem%20a%20quinta,mulher%20como%20posse%20do%20companheiro>. Acesso em: 9 set. 2023.

CAROLINA, Áurea et al. **Projeto de lei nº. 5885/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1831050. Acesso em: 9 set. 2023.

CARONE, Carlos; PINHEIRO, Mirelle. **Exclusivo: policial da Deam foi morta por ex com 64 facadas**. 13 ago. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/namira/exclusivo-policial-da-deam-foi-morta-por-ex-com-64-facadas>. Acesso em: 3 out. 2023.

CARTACAPITAL. **Brasil registra pico de feminicídios em 2022, com uma vítima a cada 6 horas**. 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/brasil-registra-pico-de-femicidios-em-2022-com-uma-vitima-a-cada-6-horas/>. Acesso em: 3 out. 2023.

CARVALHO, Milena. DF: **tentativas de feminicídio com arma branca aumentaram 27% em 2022**. 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/df-tentativas-de-feminicidio-com-arma-branca-aumentaram-27-em-2022>. Acesso em: 2 out. 2023.

CNJ, **Justiça julgou quase 200% a mais de casos de feminicídio em 2021** - Portal CNJ. 1 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-julgou-quase-200-a-mais-de-casos-de-feminicidio-em-2021/>. Acesso em: 9 set. 2023.

Como o Machismo ajuda a perpetuar o Racismo contra a mulher negra no Brasil - Prefeitura do Paulista. 7 mar. 2021. Disponível em: <https://www.paulista.pe.gov.br/site/noticias/detalhes/8507>. Acesso em: 9 set. 2023.

CORREIO BRAZILIENSE. **'A sociedade não tolera mais o feminicídio', diz magistrado do TJDF**. 20 set. 2023a. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/09/5127014-a-sociedade-nao-tolera-mais-o-feminicidio-diz-magistrado-do-tjdf.html>. Acesso em: 2 out. 2023.

CORREIO BRAZILIENSE. **DF registra o maior Índice de processos por violência doméstica**. 23 ago. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/08/5031423-df-registra-o-maior-indice-de-processos-por-violencia-domestica.html>. Acesso em: 11 set. 2023.

CORREIO BRAZILIENSE. **Mulheres negras são maioria entre vítimas de feminicídio no DF**. 3 ago. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/08/5113958-mulheres-negras-sao-maioria-entre-vitimas-de-feminicidio-no-df.html>. Acesso em: 2 out. 2023.

COSTA, A. P. S. et al. **Violência doméstica e abuso de álcool e drogas na adolescência**. Revista Ciência Plural. v. 1. n. 2. 2015. Disponível em <<https://periodicos.ufrn.br/rcp/article/view/761/5658>>: Acesso em: 02 maio 2023. COUTO, Sonia Maria Araújo. **Violência doméstica: uma nova intervenção terapêutica**. Belo Horizonte: Autêntica/FCH-FUMEC, 2005.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. In: CRENSHAW, Kimberlé. SciELO - brasil. Tradução: Liane Schneider. Los Angeles: [s. n.], 2022. p. 18. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mBTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 set. 2023.

CRI. **Articulação para o Combate ao Racismo Institucional. Identificação e abordagem do racismo institucional**. Brasília: CRI, 2006.

DAY, Vivian Peres et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul. Ed. 25. Porto Alegre, RS. Abril, 2003. p. 9-21. Disponível em: <https://www.scielo.br/rprs/v25s1/a03v25s1>>. Acesso em: 16 out. 2023.

DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 out. 2023. DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

E. REICHENHEIM, Michael. **SciELO - saúde pública**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2003. p. 11. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csp/v19n4/16857.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2023.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009 Especial 2021/0105808-3. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 18 de maio de 2022. Violência Doméstica. Presunção de Vulnerabilidade da Mulher. DF, 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101058083&dt_>. Acesso em: 10 set. 2023.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO, UMA ANÁLISE CULTURAL, A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. [s.l.] UniFafibe, 2022. v. 10.

FARAH, M. F. S. **Gênero e políticas públicas**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n. 1 p. 47–71. Jan/Abr. 2004.

FARGETTE, Séverine. **O poder das senhoras. História viva especial grandes temas**. São Paulo: [s.n.] n. 32. 20011. 28-33p.

FEMINICÍDIO: oito anos após aprovação da lei, casos aumentam. 15 jan. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/feminicidio-oito-anos-apos-aprovacao-da-lei-casos-aumentam>. Acesso em: 9 set. 2023.

FERREIRA, Mila. **Mulheres negras são maioria entre vítimas de feminicídio no DF**. Correio Braziliense, 3 ago. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/08/5113958-mulheres-negras-sao-maioria-entre-vitimas-de-feminicidio-no-df.html>. Acesso em: 9 set. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023.

GALLISA, Cristine. **Pesquisas apontam educação como 'escudo' contra criminalidade**. g1, 7 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/pesquisas-apontam-educacao-como-escudo-contracriminalidade.ghtml>. Acesso em: 9 ago. 2023.

GARONCE, Luiza; ORTIZ, Brenda. **'Era possessivo com minha mãe e a influenciava e manipulava muito', diz filho de policial da Delegacia da Mulher morta no DF; ex-**

companheiro é suspeito. 13 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/08/13/era-possessivo-com-minha-mae-e-a-influenciava-e-manipulava-muito-diz-filho-de-policia-da-delegacia-da-mulher-morta-pelo-ex-companheiro-no-df.ghtml>. Acesso em: 3 out. 2023.

GERHARD, Nádía. Patrulha Maria da Penha: **O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica.** Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. Pg. 84

HASSELMANN, Maria Helena; E. REICHENHEIM, Michael. **Adaptação transcultural da versão em português da Conflict Tactics Scales Form R (CTS-1), usada para aferir violência no casal: equivalências semântica e de mensuração.** Cad Saúde Pública 2003; 19:1083-93.

II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) – 2012. Ronaldo Laranjeira (Supervisão) [et al.], São Paulo: **Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas de Álcool e Outras Drogas (INPAD)**, UNIFESP. 2014. Disponível em: <<https://inpad.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Lenad-II-Relat%C3%B3rio.pdf>> Acesso em: 28 ago. 2023.

INSTITUTO DYNAMIC MINDSET. **O feminicídio e a doença mental.** - dynamic mindset. 6 jan. 2021. Disponível em: <https://dynamicmindset.com.br/o-femicidio-e-a-doenca-mental/>. Acesso em: 11 set. 2023.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAGARDE y DE LOS RIOS, Marcella. **Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicídio.** El Dia, V., fevereiro, 2004.

LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. 3 set. 1962. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 out. 2023.

Lei nº 628, de 28 de outubro de 1899. Amplia a ação penal por denúncia do Ministério Público, e dá outras providências. Portal Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro, RJ, 28 out. 1899. Disponível em: . Acessado em: 09 set. 2023

LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-

1969/14121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20da%20mulher%20casada.>. Acesso em: 5 maio. 2023.

LUCIANA DO AMARAL RABELO, F. P. DE A. E. R. A. DE A. (ED.). **FEMINICÍDIO:**

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Método, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. "**Violência contra mulher tem correlação com transtornos mentais comuns**", afirma pesquisadora da UNB. 11 nov. 2022. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2709-violencia-contra-mulher-tem-alta-correlacao-com-transtornos-mentais-comuns-afirma-pesquisadora-da-unb-em-reuniao-do-cns>. Acesso em: 11 set. 2023.

NASALSKI, Ignacy. Sum: "**White weapon**". Disponível em: <http://linguistlist.org/issues/14/14-1420.html>>. Acesso em: 09 set. 2023.

NITAHARA, Akemi. **Feminicídio: oito anos após aprovação da lei, casos aumentam**. 15 jan. 2023a. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/feminicidio-oito-anos-apos-aprovacao-da-lei-casos-aumentam>. Acesso em: 2 out. 2023.

Ordenações Filipinas | Ordenações e leis do Reino de Portugal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747>>. Acesso em: 8 set. 2023.

ORTIZ, Brenda. **Feminicídio: 79,6% das vítimas no DF pediram medida protetiva contra autor do crime**. 29 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/06/29/feminicidio-796percent-das-vitimas-no-df-pediram-medida-protetiva-contra-autor-do-crime.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2023.

Pierre Harichaux e Jean Humbert, **O Alcoolismo**, 2.^a edição, Coimbra, Livraria Almedina, 1978, p. 79.

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DOS FEMINICÍDIOS NO DISTRITO FEDERAL. **CÂMARA TÉCNICA DE MONITORAMENTO DE HOMICÍDIOS E FEMINICÍDIOS INFORMAÇÕES DO ACUMULADO**: março de 2015 a agosto de 2023. Set. 2023. Disponível em: <https://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/RELATORIO-FEMINICIDIO-CONSUMADO-AGOSTO-2023.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DOS FEMINICÍDIOS NO DISTRITO FEDERAL. **CÂMARA TÉCNICA DE MONITORAMENTO DE HOMICÍDIOS E FEMINICÍDIOS INFORMAÇÕES DO ACUMULADO**: Janeiro de 2023 a Junho de 2023. Jul. 2023. Disponível em: <https://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/RELATORIO-DE-FEMINICIDIO-CONSUMADO-JANEIRO-A-JUNHO-2023.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DOS FEMINICÍDIOS NO DISTRITO FEDERAL. **CÂMARA TÉCNICA DE MONITORAMENTO DE HOMICÍDIOS E FEMINICÍDIOS INFORMAÇÕES DO ACUMULADO**: abril de 2023 a junho de 2023.

Jul. 2023. Disponível em: <https://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/RELATORIO-DE-FEMINICIDIO-CONSUMADO-ABRIL-A-JUNHO-2023.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DOS FEMINICÍDIOS NO DISTRITO FEDERAL. **CÂMARA TÉCNICA DE MONITORAMENTO DE HOMICÍDIOS E FEMINICÍDIOS INFORMAÇÕES DO ACUMULADO: janeiro de 2022 a dezembro de 2022. Jan. 2023.** Disponível em: <https://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/FEMINICIDIO-CONSUMADO-ANUAL-2022.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DOS FEMINICÍDIOS TENTADOS NO DISTRITO FEDERAL. **CÂMARA TÉCNICA DE MONITORAMENTO DE HOMICÍDIOS E FEMINICÍDIOS INFORMAÇÕES DO ACUMULADO: março de 2015 a agosto de 2023. Jan. 2023.** Disponível em: <https://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/RELATORIO-DE-FEMINICIDIO-TENTADO-AGOSTO-2023.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

RIBEIRO, H. L. et al. **Dependência química na mulher e violência doméstica.** Revista Debates em Psiquiatria. Jul/ago. 2017. p. 14-19. Disponível em <<http://www.abo.org/rdp17/04/rdp0402.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER. **Sancionada lei para multar agressores de mulheres em até R\$ 500 mil.** 15 maio 2023. Disponível em: <https://www.mulher.df.gov.br/sancionada-lei-para-multar-agressores-de-mulheres-em-atte-r-500-mil/>. Acesso em: 12 set. 2023.

SENADO, Agência. **Delegacias da mulher passam a prestar atendimento 24 horas.** 4 abr. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/04/delegacias-passam-a-prestar-atendimento-24-horas-a-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 11 set. 2023.

SILVEIRA, Dartiu Xavier da; DOERING-SILVEIRA, Evelyn Borges. **Substâncias psicoativas e seus efeitos.** In: SENAD. Eixo 1: Políticas e Fundamentos, Portal Aberta, 2016. Disponível em <<http://aberta.senad.gov.br/medias/original/201704/20170424-094213-001.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

STACCIARINI, Isa. **Sentimento de posse provoca feminicídio, dizem especialistas.** 12 nov. 2017. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/11/12/interna_cidadesdf,640431/sentimento-de-posse-provoca-feminicidio-dizem-especialistas.shtml. Acesso em: 11 set. 2023.

STEANS, P. N. História das relações de gênero. São Paulo: Contexto, 2007.
TAVARES, Marcelo; MEDEIROS, Marcela Novais. **Avaliação psicológica no contexto forense.** In:

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2007

VELASCO, Clara; GRANDIN, Felipe; PINHONI, Marina. **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas.** g1, 3 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2023.